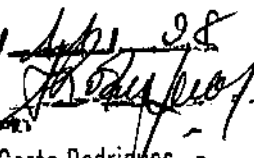


EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

09.12.08
10:45 horas, para a sessão de
conciliação

Campo Maior, 03.12.08

Antonio Carlos Costa Rodrigues -
ESCREVENTE

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, CPF nº023.496.033-77, RG nº2.731.301/PI, domiciliado na Localidade Vereda, Zona Rural, Jatobá do Piauí-PI, CEP.64280-000, através de seus advogados e bastante procuradores, ao final assinados, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica, CNPJ nº29.741.030/0001-30, com domicílio na Rua São Clemente, nº38, 04 Andar, Bairro do Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP.22260-900, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem como o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10. 352/01, o advogado que esta subscrive autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

SINOPSE FÁTICA

02. Que em data de 14/12/2007, o requerente recebeu da seguradora requerida a importância de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.
03. Neste diapasão, foram entregues à seguradora requerida, para pagamento na forma administrativa, a seguinte documentação:
- a) DUT, RG e CPF do Requerente;
 - b) Comprovante de Residência;
 - c) 1º Atendimento Médico;
 - d) Laudo de Exame de Corpo e Delito;
 - e) Boletim de Ocorrência.

DO DIREITO

04. A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, ...".
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:
- "Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifou-se)
06. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4º T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

07. Em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

"COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

08. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

"CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, pág. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz(a), que a situação do requerente atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petição, verifica-se que o requerente enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber restante da indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

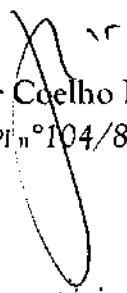
13. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, LIMINARMENTE, determine a requerida, para que, em prazo não superior a 05(cinco) dias, junte aos autos cópia de todo o processo administrativo que resultou no SINISTRO Nº2007/274208-01, sob pena de multa diária de 02(dois) salários mínimos a serem revestidos em favor do requerente, em caso de descumprimento;
14. REQUER ainda, que se digne este Juízo em julgar procedente a presente a demanda a fim de, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, a teor do art.273, e segs., do CPC, condenar a Seguradora Requerida a pagar ao requerente a importância restante do seguro que totaliza R\$13.225,00(treze mil, duzentos e vinte e cinco reais).
15. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática.

16. A inversão do ônus da prova face à hipossuficiência do requerente em relação à requerida.
17. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido;
18. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente causa o valor de R\$13.225,00(treze mil, duzentos e vinte e cinco reais).

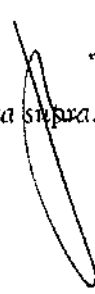
Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 03 de novembro de 2008.


José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

EM TEMPO:

REQUER a juntada do instrumento procuratório na audiência de conciliação.


Data *supra*.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 2.731.301 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/07/05

NOME ESTACIO ADVAN VIANA RODRIGUES

FILIAÇÃO MARIA ALVEES VIANA
JOSE VALDIVAN MARQUES RODRIGUES

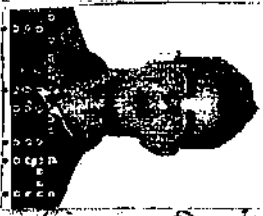
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
PEDRO II-PI 16/03/1987

CERT. NASC. 38768 L 39 F 164
EXP PEDRO II PI 04/05/92

LEI Nº 7.116 DE 29/03/69

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

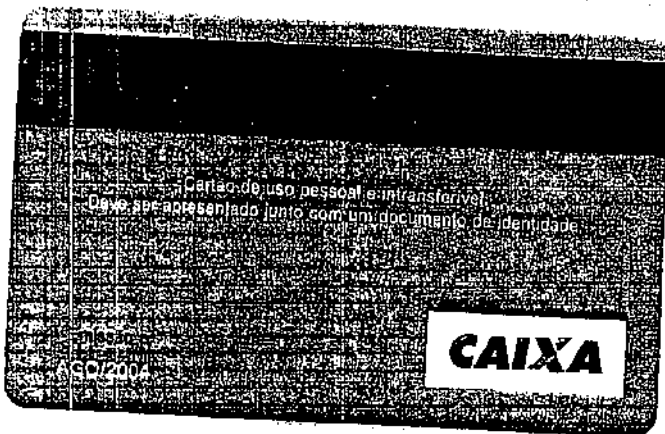
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

Estacio Edvan Viana Rodrigues

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

023.496.033-77

ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES

16/03/1987

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****3.375,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/274208-01
VITIMA - ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE
14/12/2007, POR 60(SESENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A
APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITACAO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9911/08

**CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGURO, ATRAVÉS DE SEU REPESENTANTE
LEGAL**

**END: RUA SÃO CLEMENTE, 38, 04º ANDAR – BAIRRO BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO-RJ**

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, conforme cópia
anexa, proposta por **ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, estando igualmente
INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução
e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário
abaixo mencionados:

DATA: 09/12/08

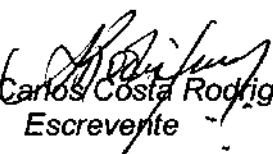
HORA: 10:45

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a eor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 03 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGURO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SÃO CLEMENTE, 38, 4º ANDAR - BAIRRO BOFATÓPO

CEP / CODE POSTAL

22260-900

CIDADE / LOCALITÉ

Rio de Janeiro

UF

RJ

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CITADO E INIMADO PROC 9999/8
AUDIÊNCIA 09/12/08, às 10:45h

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

LEANDRO COSTA

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

10/11/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

8

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Mário 51971

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9.911/08 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
REQUERIDA: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro 2008, às 10:45 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito e o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima. Presente o estagiário Bruno Rayel Gomes Lopes. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do Advogado Bel. José Renato Lages Cavalcanti Neto e presente a requerida, representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimentos e atos constitutivos da empresa, que foram anexados aos autos. Aberta a audiência proposta a conciliação, não houve acordo. *Pelo patrono da suplicada, preliminarmente foi requerido, a substituição processual do pólo passivo da ação, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, S/A, considerando que após a sua constituição passou a liderar todo o convênio DPVAT, e respectivas seguradoras, e ainda, tendo em vista que o pagamento do seguro na esfera administrativa foi realizado por outra seguradora.* Dada a palavra ao patrono do requerente, o mesmo concorda com a substituição consignada pela requerida. Como a requerida apresentou de logo sua defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução. Proposta nova conciliação, esta não obteve êxito. Sem mais provas em audiência. Alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente pela requerente e requerida. Sejam os autos conclusos para julgamento. A Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar

32
M

o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes.

Juiz de Direito

Conciliador

Juiz Leigo

Requerente

Estanislau Evaristo Viana Rodrigues

Advogado requerente

Preposto requerida

Advogado requerida

João Barbosa
Rafael Teófilo Romão
Henrique Motta
Pedro Louze

João Carlos
Eduardo Aguiar
Ricardo Raposo
Domingos Moura

João Marcelo
Eduardo Aguiar
Rafaela Barbosa
Natália Henri

Henrique Barreto
Guilherme Albuquerque
Pedro Andrade
Liliane Rudzinski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI.

Processo nº: 9911/08

CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede na Rua São Clemente nº 39, 04º andar – parte, Botafogo – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.741.030/0001-30 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **21/08/2007**, restando parcial e permanentemente inválido. Desta maneira, alega o Autor que em posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, junto à Congênera CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS (código 6912), que, realizou o pagamento de tal verba na monta de **R\$ 3.375,00 (Três Mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados. Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a **R\$ 13.225,00 (treze mil e duzentos e vinte e cinco reais)**, ingressou com a presente ação, pleiteando a suposta diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de nº 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**”. Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria nº 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos.

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**. Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos.

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso sub judice. Assim, temos que o Autor não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, como é o entendimento deste tribunal.

"... Não é o simples fato de figurar em um dos pólos da relação jurídica fornecedor de produtos ou serviços que a legislação aplicável será necessariamente a especial. Para que isso ocorra, necessário é que esteja caracterizada uma relação de consumo, em que, de um lado, existe um consumidor, que é todo aquele que adquire bens ou contrata a prestação de serviços como destinatário final, e, de outro, um fornecedor, que pode ser conceituado como aquele que é responsável pela colocação dos produtos e serviços à disposição do consumidor. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno traz as características da relação de consumo.

"Pode-se dessarte inferir que toda relação de consumo: a) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço ('consumidor'), e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço ('produtor/fornecedor'); b) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; c) o consumidor, não dispondo por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª ed., p. 28).

Assim, não é o simples fato de haver em um dos pólos da relação jurídica um ente que normalmente seja fornecedor de produtos para que a relação seja de consumo. Faz-se mister estejam presentes os demais requisitos para a legislação consumerista ser aplicável ao caso. Por

esse motivo, não cabe aqui se inverter o ônus da prova com base em legislação não aplicável ao caso, motivo pelo qual entendo que a decisão deve ser reformada neste particular...

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do *caput*, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa. O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor (*fumus boni juris*), **da qual exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, **cujas características são exigidas rigorosamente**). Consta-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser **concomitante** com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' **malfez à disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. **Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão** (grifamos).

3. **Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.**

4. **A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.**

5. **A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.**

15
JMJ



6. *Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.*

7. *Recurso provido.*

(STJ – 1ª Turma – Resp 113.368-PR – Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular **não demonstra a prova inequívoca**, não se detém na *verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado"*. Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o **que fulmina a decisão de nulidade, eis que *mafere a disciplina do art. 273 do CPC***.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela **"*não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada*"** (Resp 112.111-PR – Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"*. *"de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada"*. *"Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma"*, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que o autor, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *"regulação de sinistro"* que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

- a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;
- b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;
- c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;
- d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112 111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contrária também toda a sistemática processual

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que o Autor não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidor**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade



no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98) "

Ementa nº 36 – "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*. (7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada). Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo – Ed. RT – 1988)

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da lição judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

MÉRITO

19
JUL

**DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA
MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º ()

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado **o prazo médio de 90(noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.**

Cumpra ainda verificar, se o mesmo **QUANTIFICA** o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez **TOTAL** permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL NECESSIDADE DE PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA EXTREMAMENTE IMPORTANTE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA.

Frise-se que a produção de prova pericial é totalmente incompatível com o rito da lei 9.099/95, vez que vai de encontro ao seus princípios basilares, principalmente o da celeridade.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



(...)"

Desta feita, não há o que cogitar indenização integral, tendo em vista que a própria Lei versa ser a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), pois depende do grau da lesão apurada em perícia, quantificada em porcentagem

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, na época da regulação do sinistro é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÊ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07. Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Rê.

Portanto, resta claro que o pedido da autor, é totalmente descabido, motivo pelo qual requer que a ação seja julgada improcedente com fulcro no artigo 269 inciso I do CPC.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em até 40 salários mínimos, esclarece a Rê que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIOREMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

"Art. 7º. (...) "

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional

21
JML

vigente. Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da lei processual civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação. Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado nº 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Também em relação ao cômputo da correção monetária, deve ser a mesma efetuada na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em sede de Juizados Especiais, exceto no caso da lide avançar para o crivo de uma das Turmas Recursais.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, o acolhimento das preliminares argüidas, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

Requer, a Ré espera e confia na substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Requer ainda, o acolhimento da preliminar de Incompetência do Juízo, em razão da necessidade cabal de realização de prova pericial na presente demanda, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem apreciação do mérito na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95. Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa 3777/Sul 1º Andar, Teresina/PI PABX (86) 3222-1985/3221-1366 FONE: (86) 3084-9046

Por derradeiro, requer ainda a Contestante, que seja observado o nome do patrono DENIS GOMES MOREIRA OAB/PI 2718-96, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Campo Maior, 09 de Dezembro de 2008.

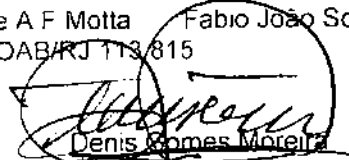
João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito

OAB/RJ 114.089

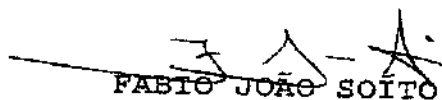

Denis Gomes Moreira
OAB/PI 271.896

32
JJA

CARTA DE PREPOSTO

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Clemente, 38, 10º andar, Botafogo - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.741.030/0001-30 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): EDUARDO SOUSA MARTINS, brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG n.º 2102418 SSP-P1 e CPF (MF) n.º 651.525.663-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 9911/08 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Estelino Celso Viana o que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campos Novos - Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro (RJ), 09 de dezembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

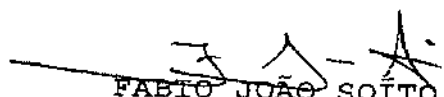
23
Jm

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5.140; e _____, brasileiro(a), inscrito na OAB/___ sob o n.º _____ - os poderes que lhe foram conferidos por **CONAPP - Companhia Nacional de Seguros**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Estocis Edson Viana Rodrigues em curso perante a Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Limpo Moura - Estado do Pernambuco - nos autos do Processo n.º 9911/08.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 09 de dezembro de 2008.

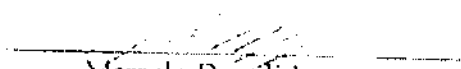

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

24
MA

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CONAPP - CIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 38 - Centro RJ - 20130-000 - Telefone: (21) 222-1111
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Em 20 de Julho de 2007
Em testemunha

JENIA CAVALHO LERNANDES



PROCURAÇÃO

95
Jm

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade, na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar - parte, Botafogo, inscrita no CGC/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **ALBENZIO MOUTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, economista, carteira de identidade nº 18.106-CREA/RJ e CPF/MF nº 844.651.587-34 e por seu Diretor, **JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, atuário, carteira de identidade nº 04.976.989-6 IFP/RJ e CPF nº 775.879.017-87, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34 e **MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro-RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.


ALBENZIO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente


JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor

03 36 JAU

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(CNPJ/MF Nº 29.741.030/0001-30)

ESTATUTO

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima que se rege pelo presente estatuto e pelos dispositivos legais aplicáveis.

Artigo 2º - A companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, 38, 10º andar, parte, Cep: 22.260-900 podendo, por deliberação da Diretoria, criar ou encerrar agências, sucursais, filiais, escritórios ou representações no Brasil.

Artigo 3º - A companhia tem por objeto operar seguros de pessoas e danos em todo o território nacional, podendo, respeitadas as limitações legais, participar de sociedades.

Artigo 4º - O prazo de duração da companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital da companhia é de R\$ 47.018.215,00 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze reais) dividido em 47.018.215 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze) ações ordinárias, integralizadas, no valor de R\$1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - A Assembleia Geral pode aumentar o capital social por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Artigo 6º - As ações são indivisíveis em relação à companhia e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III
ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 7º - A Assembleia Geral reúne-se:

(a) ordinariamente, até o dia 31 de março subsequente ao término do exercício social, para:

(i) tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras;

(ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e, quando for o caso, sobre a distribuição de dividendos;

(iii) eleger os membros do Conselho Fiscal;

(iv) fixar a remuneração global anual dos administradores;

(b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Artigo 8º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente da Diretoria ou, na sua ausência, por qualquer outro diretor, e terá Presidente escolhido pelos acionistas presentes. Além das atribuições previstas em lei, a Assembleia Geral terá mais as seguintes:

- (a) definir as diretrizes e objetivos gerais da companhia;
- (b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria;
- (c) autorizar a aquisição de ações da própria companhia, para efeitos de cancelamento ou permanência em tesouraria;
- (d) autorizar previamente a aquisição de bens para o ativo permanente e a alienação de bens que o integrem;
- (e) autorizar a aquisição ou a alienação de participações relevantes em sociedades;

Parágrafo único - Cabe ao presidente da Assembleia Geral escolher o secretário.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO Seção I Normas Gerais

Artigo 9º - A administração da companhia compete à Diretoria.

§ 1º - O prazo de gestão dos diretores é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Os diretores são investidos nos cargos mediante assinatura de termos de posse no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

§ 3º - O prazo de gestão dos diretores se estende até a investidura dos sucessores.

§ 4º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-ão atas, que, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão levadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e publicadas.

Seção II Diretoria

Artigo 10 - A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, residentes no país, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, sendo um Diretor Presidente, não tendo os demais designação especial.

Artigo 11 - Além dos deveres e responsabilidades de que possa ser incumbida pela Assembleia Geral, compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- (a) dirigir os negócios sociais e fazer cumprir o objeto social, imprimindo, na direção da companhia, as diretrizes traçadas pela Assembleia Geral;

- (b) aprovar os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle no interesse do desenvolvimento da companhia;
- (c) elaborar e apresentar à Assembleia Geral Ordinária relatório das atividades de negócios sociais, instruindo-o com o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras legalmente exigidos em cada exercício e, quando for o caso, com o parecer do Conselho Fiscal;

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar e instalar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (b) Prover no sentido de que sejam cumpridas as normas deste estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;
- (c) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores;
- (d) estabelecer as atribuições individuais dos diretores;

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário de qualquer diretor, inclusive do Diretor Presidente, caberá a este designar, dentre os diretores, o substituto. No caso de vacância do cargo de diretor:

- (a) se o cargo vago for o de Diretor Presidente, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para eleger substituto que cumprirá o restante do mandato do substituído;
- (b) se o cargo vago for o de qualquer outro diretor, caberá ao Diretor Presidente indicar, dentre os diretores, quem ocupará o cargo provisoriamente até que a Assembleia Geral eleja substituto, que cumprirá o restante do mandato do substituído.

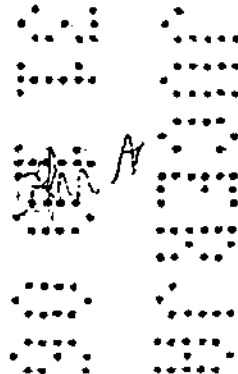
Artigo 14 - A Diretoria, por convocação do Diretor Presidente, se reúne com a presença da maioria de seus membros e delibera pela maioria dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único - Depende de prévia aprovação da Diretoria, em reunião realizada na forma do caput deste artigo, a prática dos seguintes atos:

- (a) a celebração de contratos de valor individual superior a 5 (cinco) % do valor do Capital Social;
- (b) a abertura e o encerramento de agências, sucursais e filiais.

Artigo 15 - A companhia é representada sempre por 2 (dois) diretores em conjunto, devendo um deles ser obrigatoriamente o Diretor Presidente.

§ 1º - A companhia pode ainda ser representada:



(a) por qualquer diretor e um procurador, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(b) por dois procuradores, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(c) em casos especiais: (i) por um procurador quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem, ou (ii) por um diretor desde que formalmente autorizado por deliberação da Diretoria;

(d) por um diretor ou um procurador, isoladamente, perante os órgãos fiscalizadores das operações da companhia.

§ 2º - Nos atos de nomeação de procuradores, a companhia deverá ser representada de acordo com o "caput" deste artigo.

§ 3º - O prazo de validade das procurações que não conste do respectivo instrumento será de 1 (um) ano; as procurações *ad judicia* poderão ser outorgadas sem prazo.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 16 - O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não é permanente, terá, quando instalado, três membros efetivos e igual número de suplentes.

Artigo 17 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, respeitado o limite legal.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano quando é levantado o balanço patrimonial e são elaboradas as demonstrações financeiras.

Artigo 19 - A companhia pode, mediante proposta da Diretoria, aprovada pela Assembleia Geral:

(a) levantar balanços em períodos inferiores a 1 (um) ano e, com base neles, distribuir dividendos, respeitado o limite legal;

(b) declarar dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

6
04

30
Jan

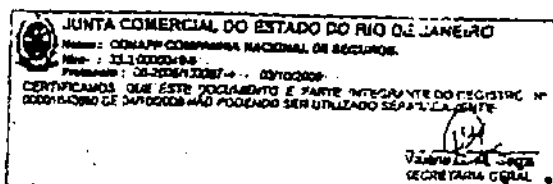
Artigo 21- Os acionistas têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei, compensando-se, nos dividendos anuais os dividendos distribuídos no período de conformidade com a letra (a) do artigo 19 supra. O saldo remanescente deverá constituir Reserva de Investimento e Capital de Giro que terá por finalidade assegurar investimentos no Ativo Permanente e acréscimo do Capital de Giro podendo inclusive, absorver prejuízos.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da companhia.

Artigo 22 - A companhia entra em liquidação voluntária ou compulsoriamente, nos casos previstos em lei, competindo à SUSEP, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, determinando-lhes a remuneração.

Albentio
ALBENTIO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente

Vanilma Ribeiro Machado
VANILMA RIBEIRO MACHADO
Diretora



Comapp

100 Dots

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ Nº 29.741.030/0001-30

NIRE Nº 33300000496

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2005.

A. HORA E LOCAL:

às vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e cinco, às quinze horas, na sede social da CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na Rua São Clemente nº 38 - 10º andar/parte - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ.

JORUM:

acionistas da Companhia representando 100% (cem por cento) do capital social.

CONVOCAÇÃO:

através de Edital de Convocação datado de 20 de junho de 2005, entregue aos acionistas mediante protocolo.

PRESEÇA:

Albino Jourdan, Presidente, e Edgard Monteiro Machado, Secretário.

ORDEM DO DIA:

- 1) Conhecer o pedido de renúncia feito pela diretoria eleita na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2005, para o triênio 2005/2008, que ainda não havia sido empossada, no aguardo de homologação pela SUSEP;
- 2) Eleição de novos diretores em substituição aos que renunciaram, os quais deverão exercer o mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2008;
- 3) Fixação da remuneração da diretoria eleita;
- 4) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES:

Os acionistas tomaram conhecimento dos pedidos de renúncia apresentados através de cartas datadas de 31/03/2005, pelos Diretores eleitos na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/3/2005 para o triênio 2005/2008, os senhores: Joaquim Pinto da Costa - Diretor Presidente, Antonio de Caldas Ribeiro - Diretor, Evaristo Pereira Anselmo - Diretor, e Mauricio de Jesus Brito - Diretor, e que não haviam ainda sido empossados, no aguardo da homologação pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Foi encaminhada à SUSEP, pela acionista controladora CAPEMI-Caixa de Pécúlios, Pensões e Montepios-Beneficente, correspondência datada de 13 de maio de 2005, protocolo nº 10-008949/2005, comunicando as citadas renúncias, bem como solicitando que fosse desconsiderado o requerimento de homologação dos nomes dos eleitos, que fora feito em 05/04/2005 (Processo 15414.001193/2005-44).

2) Em consequência, os acionistas deliberaram eleger a nova Diretoria da CONAPP-Cia. Nacional de Seguros para o triênio 2005/2008, em substituição aos renunciantes, e cujo mandato vai até a Assembleia Geral Ordinária de março/2008:

Diretor Presidente: ALBENZIO MOUTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado na Av. das Americas, 411 aptº 504 bloco 2 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22631-100, documento de identidade nº 18.106 emitido em 15/09/1989 pelo CRE/RJ e CPF nº 344.651.587-34.

Diretor: JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, casado, anuário, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Cesar, 200 aptº 906 - Icarai - Niterói/RJ - CEP 24220-400, documento de identidade nº 04.976.989-6 emitido em 23/06/1988 pelo IFF/RJ e CPF nº 775.879.017-87.

Diretora: IVANILMA RIBEIRO MACHADO, brasileira, casada, contadora, residente e domiciliada na Rua Barão de Mesquita, nº 314 bloco B aptº 603 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20540-003, documento de identidade nº 10.479.197-5 emitido em 05/05/2003 pelo DETRAN/RJ e CPF nº 004.243.167-06.

Os Diretores ora eleitos somente serão empossados após a homologação pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, ficando consignado que o mandato da atual Diretoria (que seria substituída pelos renunciantes) fica prorrogado até ser empossada a nova Diretoria, conforme disposto no capítulo VII, Artigo 26, do Estatuto da Companhia. Os Diretores ora eleitos preenchem as condições previstas na Resolução nº 65, de 03/09/2001 da SUSEP. Para Diretor de Relações com a SUSEP e Diretor Responsável Técnico fica nomeado o Sr. Jorge Ricardo Bezerra de Souza; Para Diretor Responsável Administrativo/Financeiro e Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9613 de 02/02/1998 fica nomeado o Sr. Albenzio Mouta de Souza; Para Diretor Responsável pelos Controles Internos fica nomeada a Sra. Ivanilma Ribeiro Machado.

O Conselho Fiscal não foi instalado por não ter sido requisitada, pelos acionistas presentes, a sua instalação.

3) Foi aprovada, por unanimidade, a remuneração global e mensal de R\$ 14.326,45 (quatorze mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) para a Diretoria, dentro do seguinte critério de repartição: Diretor Presidente: Albenzio Mouta de Souza - R\$ 6.066,27 (seis mil e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos); Diretores: Jorge Ricardo Bezerra de Souza - R\$ 5.035,00 (cinco mil e trinta e cinco reais) e Ivanilma Ribeiro Machado - R\$ 3.225,18 (três mil duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos). Conforme consta do Estatuto da Companhia, Capítulo IV, Artigo 12, Parágrafo 3º, a Diretoria não terá nenhuma participação nos resultados do Balanço da Companhia.

4) Assuntos Gerais - Não houve.

CONSELHO FISCAL:

O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS:

Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO:

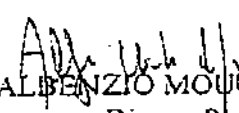
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se no livro próprio a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

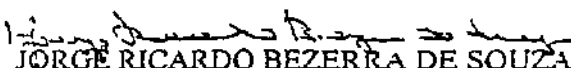
ASSINATURAS:

JAN JOURDAN - Presidente; EDGARD MONTEIRO MACHADO - Secretário; CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BENEFICENTE, Acionista, representada por CESAR SOARES DOS REIS - Diretor Presidente; e CAVADI-CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA, Acionista, representada por EDGARD MONTEIRO MACHADO - Diretor Presidente.

DECLARAÇÃO:

Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


ALBENZIO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente


JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Nire: 33.1.000049-8
Protocolo: 00-2005-123822-1 - 31/08/2005
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 22/09/2005. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.
00001553742
DATA: 22/09/2005

Valenice M. Serra
SECRETARIA GERAL

Contribuinte.

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

33
M



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA					
LOGRADOURO R SAO CLEMENTE		NÚMERO 38		COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.260-900		BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO		MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	
UF RJ					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia 13/07/2007 às 10:14:38 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

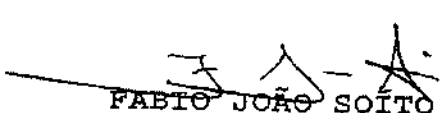
SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

34
JPM

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): EDUARDO SOUSA MATOS, brasileiro(a), solteiro, portador(a) de RG nº 2.102.418 e CPF (MF) nº 651.521.663-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 9911/08 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Estácio Edison Moura Rodrigues, e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Campos Mourão - Estado do Pernambuco.

Rio de Janeiro (RJ), 09 de dezembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO

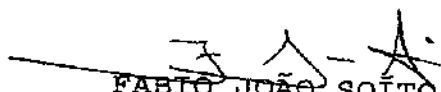
OAB/RJ sob o n.º 114.089

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A; os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Estecio Edvan Viana Rodrigues em curso perante o(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Compo Melão - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 9911/08.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 09 de dezembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



36
MMA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

37
JMA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BULVÁ, 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

38
JML

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

[Handwritten signature]

39
ML

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada, do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

(1) 0027

40
JAL

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Corzea, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

42
JMS

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

42
JMA

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

43
JPM

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olimpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Aurea Seguros S.A.** subscreu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

[Handwritten signature]

44
JMA

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

46
M

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias, nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

47
JMA

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

48
JAL

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

49
JH

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

50
JAN

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



51
JF

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

52
JMM

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
 - c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- Q mg w

53
M

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

55
JAL

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

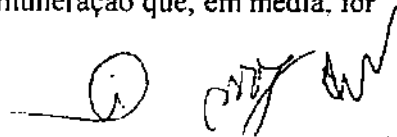
56
M

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade no. 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

Q PFF W

57
JMU

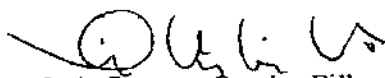
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewálde Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

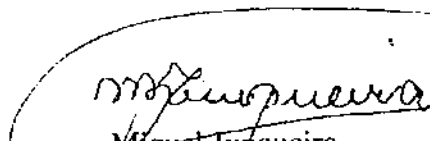


58
M

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

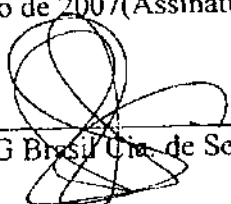

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

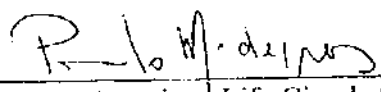
10011 10011
10011 10011
10011 10011
10011 10011
10011 10011

59
M

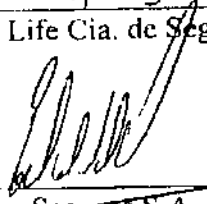
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



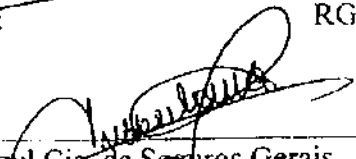
AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



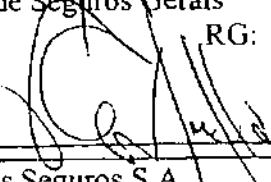
American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____



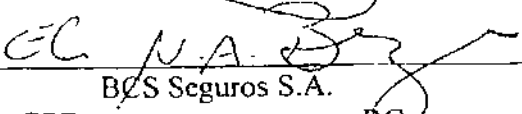
Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



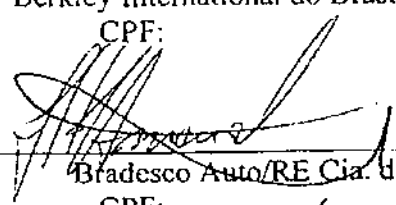
Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____



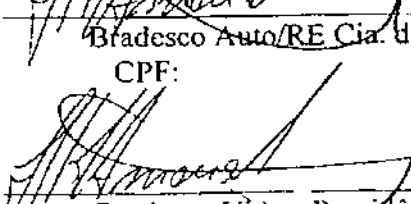
Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



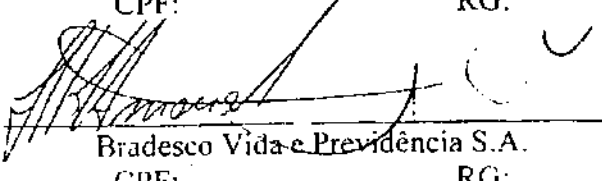
BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



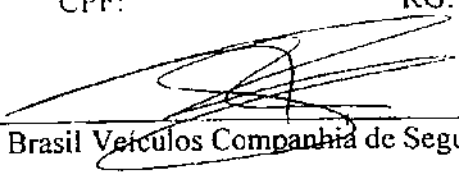
Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

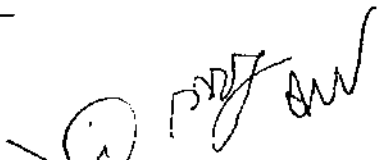


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



Brasil Veículos Companhia de Seguros

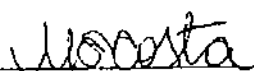
.....
.....
.....
.....
.....

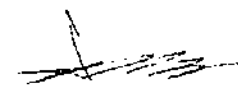


60
M

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

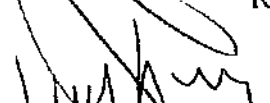

BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

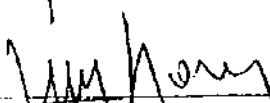

Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

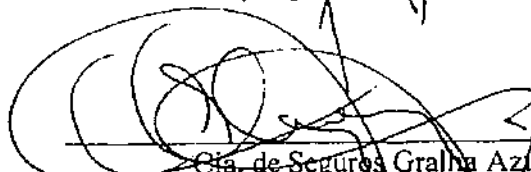

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

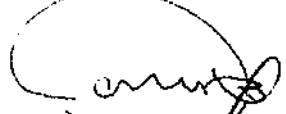

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....
.....

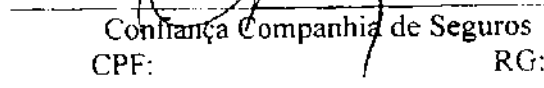


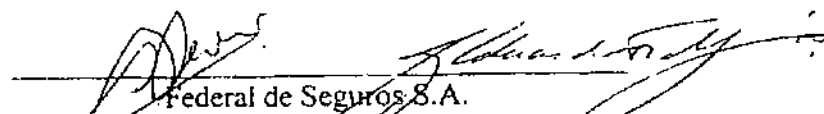
61
M

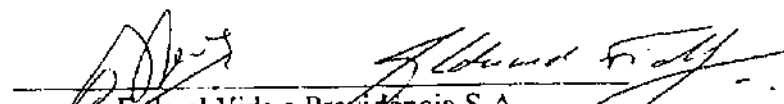
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

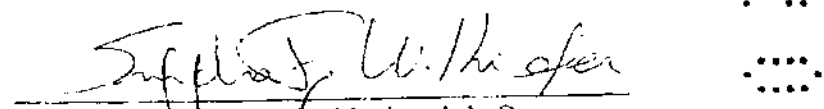

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

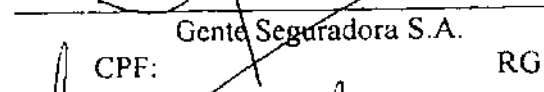

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:


Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

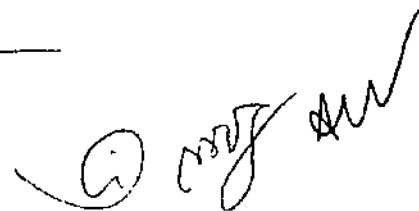

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 09.377.558/23 RG: 17421021

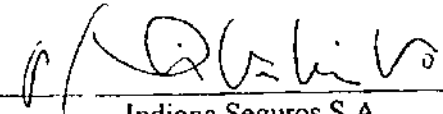

Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



62
Me

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



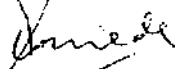
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



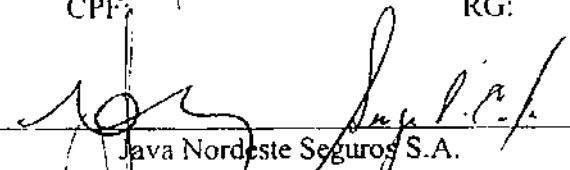
Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



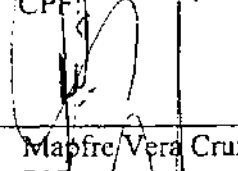
Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



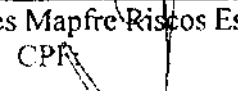
J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



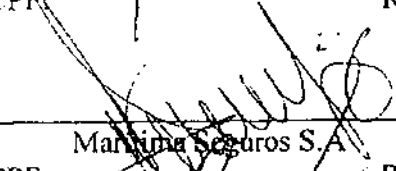
Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Maritima Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

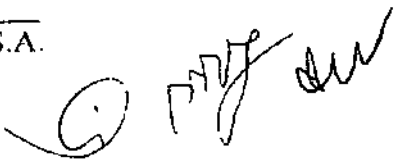


MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



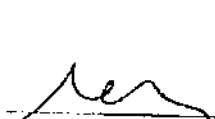
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

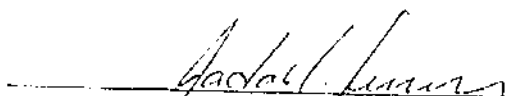
.....
.....
.....
.....
.....

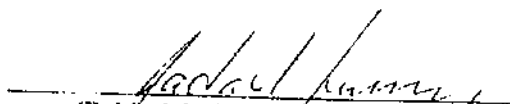


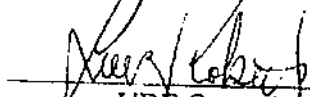
64
M

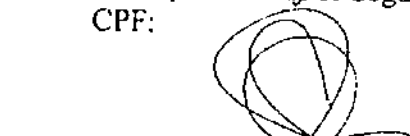
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....



Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:

Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

Casimiro Blanco Gómez

Sidney Maury Sentoma

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Flavio Roberto Andreani Perondi

Adacelmo Mendes Vieira

Astério Sampaio Miranda

Juvêncio Cavalcanti Braga

César Lopes Souza

Lauro Magno Agrizzi

Adelson Almeida Cunha

Página 29 de 31

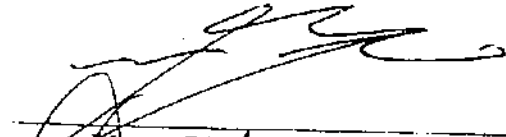
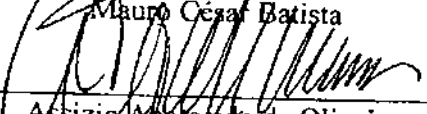
Página 30 de 31

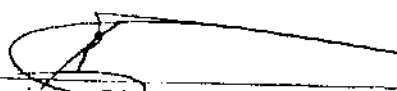
Página 31 de 31

65
ML

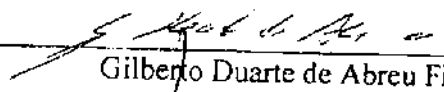
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

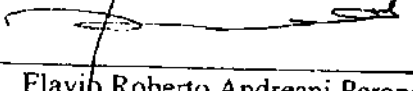
Conselheiros Eleitos:

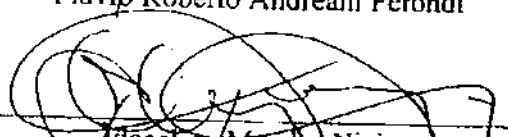

Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

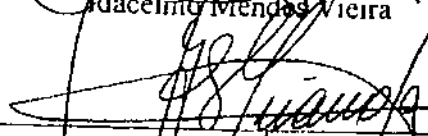

Casimiro Blanco Gómez

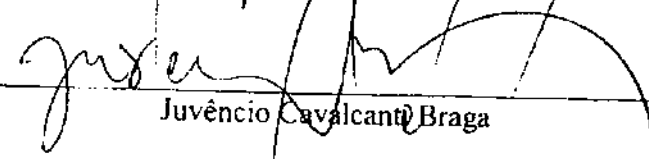

Sidney Maury Sentorna

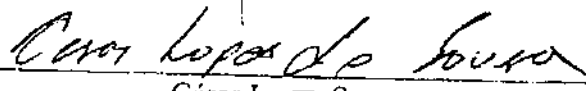

Gilberto Duarte de Abreu Filho

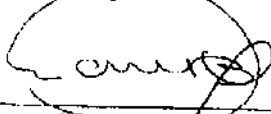

Flavio Roberto Andreani Perondi

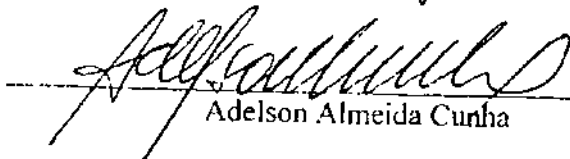

Adacelmo Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Agrizzi

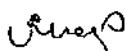

Adelson Almeida Cunha

66
JH

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



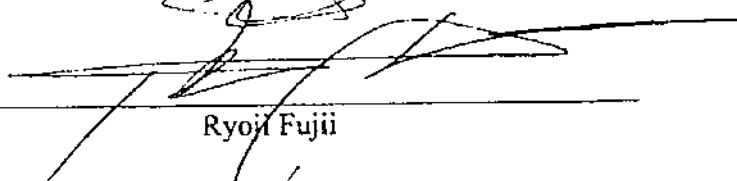
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



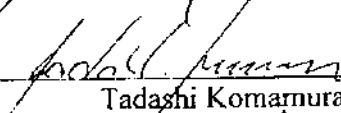
Ney Ferraz Dias



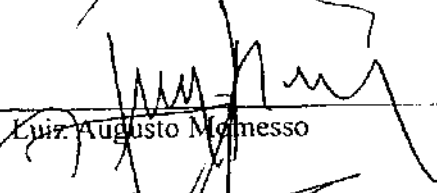
Emerson Bernardes da Silva



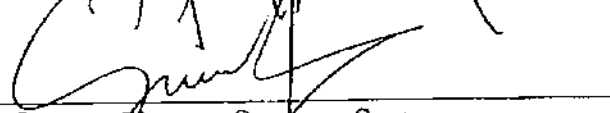
Ryoji Fujii



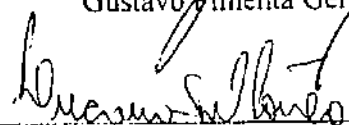
Tadashi Komamura



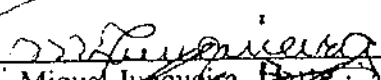
Luiz Augusto Mornesso



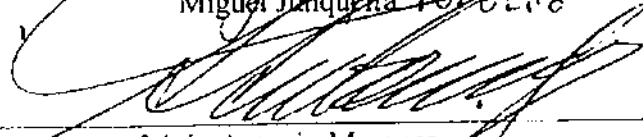
Gustavo Pimenta Germano Santos



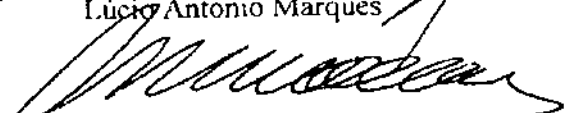
Luciano Snel Correa



Miguel Junqueira Pereira



Lúcio Antonio Marques



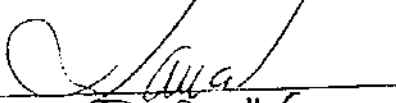
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

66
JH

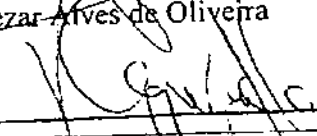


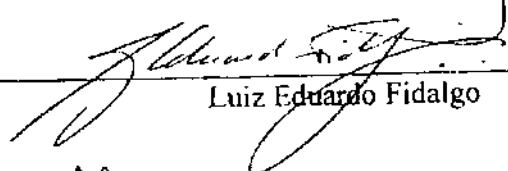
67
M

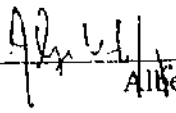
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

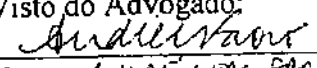

Júlio César Alves de Oliveira

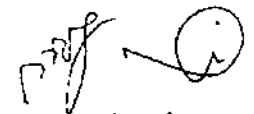

Paulo César Juffo


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAIXO	E O REGISTRO SOB O NIRE, E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria G. M. Silva SECRETARIA GERAL	





68
Mw

**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9911/08

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.:

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

Aduz a inicial que na data de 14 de dezembro de 2007, o requerente recebeu da seguradora requerida o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista a invalidez decorrente de acidente de trânsito.

Informa o requerente que na ocasião no pedido de pagamento na forma administrativa, foram entregues a seguradora requerida os documentos: RG e CPF, DUT, comprovante de residência, atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito e boletim de ocorrência.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do complemento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls. 07/08.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS DO PÓLO PASSIVO

Acato a preliminar de substituição do pólo passivo da demanda da seguradora requerida **CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS**, pela



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em virtude da fundamentação apresentada nos autos.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez do requerente.

Descartada assim a necessidade da prova pericial à luz do princípio do livre convencimento motivado, posto que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Aduz ainda a reclamada sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência do requerente em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez da requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Na análise da matéria jurídica, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Portanto, nego vigência ao art. 8º da Lei 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art. 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente,



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este."** (Obra citada).

A Lei nº 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente,

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido"** (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela requerente, ou seja, a partir de sua citação.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho como verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".

Assim, são devidos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que o autor provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



73
mu

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, qual seja, a importância de R\$ 13.225,00 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior, 28 de abril de 2009.

Bel. Zilmeia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 9911/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20.031-205

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é representante legal da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 68/73 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de maio de 2009.


Serventuário(a)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 9911/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ao: **Dr. DENIS GOMES MOREIRA**
Av. Miguel Rosa, nº3775/Sul, 1º andar – Bairro Piçarra.
Teresina-PI. CEP.64001-495

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 68/73 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de maio de 2009.


Serventário(a)

Belª Lúcia M. de Pinho Melo
Diretor(a) Secretária do
Juizado Especial Criminal
Cam. 4107 21

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

20031 - 205

CIDADE / LOCALITÉ

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO 9911/08

ESTACIO EDVAN VIANA X SEGURADORA LIDER.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

18 10 MAI 2009

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Beatriz O. Campelo

IFP: 105723456

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

8.316.062-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

78
JW

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA, Nº 3775, SUL, 1º ANDAR - BAIRRO PICARRA

CEP / CODE POSTAL

64.001-495

CIDADE / LOCALITÉ

TERESINA

UF

PI

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO 9911/08
ESTÁCIO EDVAN V. RODRIGUES X LÍDER

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

J. Sebastião Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIBÉRATION

08/05/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD/SUL

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

90623-PI

RUBRICA E CARTÃO DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOIÉM. Carlos-Alexandre de Sousa
M. 8.527-1586

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DES RETOUR DANS LE VERS

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Josefaine Maura
Claudia Mora
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

RECIBO
Recebi às 17:46 Horas

C, Maior-PI, 18/05/2009

Serventário(a)

Sel.^a Lúcia M. de Pinho Melo
Diretora de Secretaria do
Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior - PI

PROCESSO N.º 9911/08

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à rua Senador Dantas, 74.5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES, não se conformando, *n.m.v.* com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio à Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Maior/PI, 15 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 112.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

[Assinatura]
Jenis Gomes Moreira
OAB/PI nº 2718

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

PROCESSO N.º 9911/08

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei 6.194/74 c/c art. 273, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença dos seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta depose em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, qual seja, a importância de R\$ R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte e cinco reais), sob pena de incorrer multa de 10% prevista no art. 475 - J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir da data do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que no dia 21/08/2007, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo diversas lesões que supostamente o deixaram **total e permanentemente** inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou o pedido administrativo junto a Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e trinta e cinco reais) em 14/12/2007, valor este correspondente ao percentual da invalidez permanente do Autor

Assim, buscou as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos.

O M.M. Juiz "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, ao pagamento de R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte e cinco reais), entendendo ser devido o valor correspondente a diferença do valor pago administrativamente e 40 (quarenta) salários mínimos.

RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 6.194/74 FOI ALTERADO PELO ARTIGO 8º DA LEI 11.482/07, QUE REVOGA EXPRESSAMENTE AS ALÍNEAS E INCISOS, ESTABELECEENDO DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO APÓS REALIZAÇÃO DE PERICIA.

A Recorrente destaca, reitera, informa e esclarece que o Recorrido **NÃO** juntou aos autos nenhum documento comprobatório do fato narrado na exordial, este apenas informou que os documentos comprobatórios dos fatos alegados estão em posse da ora Recorrente

Diante do exposto, observa-se com facilidade que há carência probatória no caso em questão. Ademais, o autor não provou nem ao menos o fato constitutivo de seu direito apresentou documentos essenciais para a caracterização do nexa causal, quais sejam, laudo do Instituto Médico legal para a caracterização da suposta invalidez com o estabelecimento do grau e o Registro de ocorrência para que seja verificado o nexa causal do acidente noticiado e a suposta invalidez autoral, motivo pelo qual a produção de prova pericial é imprescindível ao deslinde da presente demanda

Ademais, deve ser verificado, caso os Nobres Juizadores não entendam pela necessidade de reforma *IN TOTUM* da d. sentença de fls, com a conseqüente extinção do feito ante a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial, que o Limite Máximo Indenizável no presente caso deve ser calculado com base nos valores vigentes à época da liquidação do sinistro, ou seja, previsto na legislação que vigora atualmente, qual seja, Lei 11.482/07

Neste sentido, certo é que a condenação da Recorrente em valores salariais se encontra em total desacordo com a Lei vigente atualmente, vez que estabelece o limite máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos invalidez. Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretrorquível Justiça!!!

PRELIMINARMENTE

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Analisando a r.sentença de fls. Note-se que o ilustre magistrado "a quo" simplesmente não analisou a peça de defesa da Seguradora Ré, no que tange a Tutela Antecipada pleiteada pela parte Autora, e diante disto, proferiu a seguinte decisão:

"Pleitora o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC. A requerida por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa. (...) Assim resta patente os requisitos autorizadores."

Atentem-se nobres julgadores, que não foi analisada a tese de defesa da Ora Seguradora, e foi deferida a concessão da tutela ao Autor, ruindo por completo o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, em que a Parte Ré deveria ser resguardada

Desta forma, para que seja analisada por esta Turma Recursal, a Seguradora Ré reforça a tese lançada na peça de bloqueio, comprovando que é totalmente descabido é o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão. Tais requisitos são trazidos no Artigo 273 do Código de Processo Civil que são o "periculum in mora" e a verossimilhança. Senão vejamos:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu."

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da **verossimilhança da alegação do autor, da qual exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao **periculum in mora** ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que, para a concessão da antecipação de tutela se faz necessária a cumulação de todos os requisitos não bastando à incidência de apenas um deles. Assim se manifestam os Tribunais e sua jurisprudência. Senão vejamos:

*"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162 700-MT).*

*"Ainda que possível em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu' ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que **deferir liminarmente a antecipação da tutela com apoio apenas na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'***



81

malfer a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma – REsp 131.853-SC).

"1 O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2 Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3 Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionaltíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7 Recurso provido

(STJ - 1ª Turma – Resp 113.368-PR – Inteiro teor em anexo).

Desta feita não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto à verossimilhança e o periculum in mora.

Totalmente absurda é a alegação de existência de periculum in mora, vez que a Ré é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto à satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Quanto à verossimilhança, deve-se observar o Autor NÃO trouxe aos autos documentação referente à ocorrência do sinistro e uma descrição fática elaborada com clareza e coesão que ilustre e determine a existência de nex causal entre o acidente e dano perpetrado ao sinistrado. Assim, não deve a ora Recorrente ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada. Em suma:

Não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório.

Não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação. Por outro prisma, vale lembrar que o Seguro Obrigatório DPVAT está revestido de uma função social, que se traduz na tentativa de reparar os danos causados às vítimas de acidente de trânsito.

A antecipação dos efeitos da tutela garante o pagamento da indenização para o demandante sem que se tenha sacramentado o direito, indisponibilizando recursos para eventuais vítimas de trânsito com direito já consagrado. Isto posto, inexistindo requisito para a concessão da antecipação de tutela, requer que seja indeferido de plano tal pleito.

DO PERICULUM IN MORA INVERSO

Por outro prisma, deve-se observar o perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, vez que, uma vez atendida a ordem judicial e ocorrido o levantamento do valor disponibilizado, será praticamente impossível reaver o numerário no caso de improcedência do pedido. Trata-se do "periculum in mora" inverso. Comentando o "periculum in mora" inverso diz REIS FRIEDE, in "Aspectos fundamentais das liminares", 3 edição, Ed. Forense Universitária, pág. 192/197:

"Durante a segunda fase do exame de juízo de admissibilidade da medida cautelar, em forma de liminar ou não – ao lado do requisito da "relevância do fundamento do pedido" e necessariamente após a comprovação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (relativas à primeira fase do exame do juízo de admissibilidade da medida) –, resta o imperativo e criterioso exame do requisito consubstanciado no denominado periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua "não-produção", consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação), contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da

82

própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerido)."

"() considero na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única. O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado muitas vezes pode ocorrer o periculum in mora ao direito de administração" (Clóvis Benzo, Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118).

"Na concessão de liminar, pela ampla discricão com que age, deve o juiz redobrar as cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. Unânime, da 1ª Câm. do TJRS de 16.2.85, no agr. 584 044 135, rel. des. Athos Gusmão Carneiro; RT 598/191).

Assim, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional neste caso, além de injusta, proporciona grave risco de implicar em irreversibilidade da medida, em prejuízo da Ré, sendo certo que, a verba indenizatória ora em discussão já foi efetivamente paga pela Ré que irá comprovar dentro do prazo legal estipulado pelo ilustre magistrado.

Desta forma, requer aos ilustres magistrados que seja reformada a r. sentença e retirado os efeitos da tutela antecipada concedida, para enfim, no mômto ser julgado improcedente os pleitos autoral, devido ao fato de não ter sido provado os requisitos essenciais para a concessão da Antecipação de Tutela, conforme os fundamentos expostos acima com fulcro no art.273, CPC.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Verifica-se, analisando a d. sentença de fls., que o Eminentíssimo Magistrado ultrapassou a lese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio manifestando o seguinte entendimento, vejamos:

"(...)Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações de mesma natureza onde é perfeitamente possível o deslinde da questão. (...)"

Francamente, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Pois o pagamento efetuado administrativamente foi feito com base na perícia administrativa da Seguradora, entretanto, não pode o ilustre magistrado "a quo" proferir sentença com base no referido pagamento pois o mesmo foi feito conforme o percentual de invalidez encontrado por especialista e se o Autor entende que faz jus ao percentual de 100% deve comprovar que a sua invalidez é TOTAL, sendo imprescindível documento comprobatório do alegado, o que não foi feito no presente caso.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO E NEM AO MENOS NENHUM DOCUMENTO QUE PROVA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.** Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado) (in "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua lese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98, 1ª

83
HJ

Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade
Figueira - Julg. 11/02/98).

EMENTA nº 387 - Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98) "

*EMENTA nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*..." (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos) (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não perline à matéria agitada)*

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. *Ada Pellegrini Grinover*, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"Adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da lida judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez"

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez já é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Recorrente pode se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Absurdamente o nobre Magistrado proferiu a r. sentença com base em um comprovante de pagamento administrativo, sem levar em consideração a carência de prova da suposta invalidez, a qual deveria ser analisada por um perito especialista ou ao menos um parecer médico. Note-se que o Recorrido pode ter tido algum tipo de invalidez temporária e agora veio pleitear neste Juízo uma indenização a que não faz jus.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa. Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reformar a d. sentença de fls. em sua integralidade, com o fim de julgar extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas, ENTRETANTO NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO MESMO.

Constata-se, assim, que NÃO há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando a invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Ocorre que existe tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras, que estabelece percentuais máximos para cálculo de indenização por invalidez permanente de acordo com o membro lesionado. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92. Merece destaque, ainda o observando o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

84
Hm

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar. NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças " (g.n.)

Cumprido o entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange a caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO. EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intimo-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora." (g.n.)

Os fatos suscitados pela Recorrente no presente recurso está em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Recorrido carece de embasamento para propor a demanda! Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve o presente ser **TOTALMENTE PROVIDO**, com a consequente reforma da r. decisão, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
-(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML) -

Nobres julgadores, apesar do Recorrido não demonstrar nem ao menos laudo médico de outra instituição para comprovar que o Estado narrado é verossímil, nesta oportunidade, não discute a Rê se o Autor encontra-se inválido ou não, pois o Magistrado entendeu erroneamente que o fato da Seguradora efetuar o pagamento da quantia que acha devida administrativamente, o direito do Autor é assegurado.

Outrossim, atente-se que para o pagamento judicial é necessário documento imprescindível conforme determinação legal vigente. Desta forma, o Recorrente apenas esclarece que se o Autor não concorda com o pagamento administrativo e se acredita estar 100% inválido, deveria ter apresentado laudo do IML comprovando a invalidez total e não parcial sofrida.

Atentem-se magistrados sobre a impossibilidade de quantificar as lesões através de um comprovante de pagamento administrativo. Isto porque, de acordo com a lei 6.194/74, art. 3º, alínea 'b', o valor da indenização é de **ATÉ 40** salários mínimos, variando de acordo com o grau das lesões sofridas, quantificadas por perícia. Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e



85

previdenciária mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade tomecedora".

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu os mesmos, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC. Devendo ser reformada a r. sentença por estabelecer equivocadamente a inversão do ônus da prova.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo código, motivo pelo qual a ré requer que seja reformada a r. sentença, extinguindo-se o processo na forma do art. 267 I, do CPC.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Apesar das argumentações da parte Autoral, e do deferimento deste pleito pelo ilustre magistrado "a quo", a Recorrente esclarece que não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes. Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"

Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço. É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, o ônus da prova caberá integralmente ao Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundido como consumidor, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Ilustre Turma Recursal, note-se que não há deferimento de prazo para que a Seguradora Ré apresente o processo administrativo relativo ao sinistro noticiando, ferindo o diploma Constitucional, que resguarda o princípio do



Contraditório e Ampla defesa Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. em sua totalidade.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA -

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela. É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e inextinta a Seguradora reguladora do sinistro. É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRE-SUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

Ademais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irrefragável da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio. Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030,

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027, não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

87
[assinatura]

do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030 do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026 do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

É pleno de logicidade que a Seguradora ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa. Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quicá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada. Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE - ATÉ R\$13.500,00 -

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP nº 151/2006, bem como a Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, tendo **TETO MÁXIMO** indenizável correspondente a **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Para a feitura do cálculo foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b 2º a seguir transcrita:

"8 b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida" (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico. Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago pela Ré à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica. **razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.**

Inserido na ótica suscitada anteriormente, demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP nº 1/75:

Apurou-se que o Autor teve uma limitação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros lesionados, desta maneira, lhe seria devido o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Limite Máximo de Garantia.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, o Autor percebeu a título de indenização da Ré, o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta percebida pelo mesmo, qual seja **R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Corroborando o entendimento ora apresentado tem-se a posição jurisprudencial que, de forma elucidada, afirma a devida aplicação da apuração do quantum devido por invalidez permanente, em percentuais, de acordo com a debilidade apresentada pela vítima, senão vejamos:

[assinatura]

88
DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 29/08/2007 - DECIMA Q
CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. I
COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL. INCAPAC
PARCIAL PERMANENTE. Pretensão relativa ao recebimento da diferença devida :
valor do seguro DPVAT recebido. Prova pericial conclusiva quanto à existência c
causal e de incapacidade parcial permanente da autora/apelada, fixada er
Avaliação médica realizada pela ré/apelante que considerou existir incapacid
15%, efetuando o pagamento em favor da apelada fixado em valor e percentual
do devido. Indenização máxima estipulada pela redação então vigente do art. 3
Lei n.º 6.194/74, anterior à Lei n.º 11.482/07, no valor de 40 salários-mínimos,
pois, devida à apelada a indenização no valor equivalente a 35% de 40 salários-m
vigentes nesta data, compensado o valor de R\$1.081,50, já recebido, devid
atualizado até esta data, devendo incidir sobre a diferença apurada correção mo
a partir desta data, e juros moratórios de 1% a.m., desde a citação. Reforma pa
juízo para se corrigir a fixação do quantum. Provimento parcial do recurso.

E, acaso Vs. Exas. assim não entendam, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica
judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações
impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão
normalizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução
n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP n.º 151/2006,
bem como a Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, tendo teto máximo
indenizável correspondente a R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus
beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência,
portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários. Desta forma,
requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez do Autor,
dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação. A reforma da r. sentença para que
haja improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cabe registrar que a Recorrente obedece estritamente as normas baixadas pelos órgãos
normalizadores e fiscalizadores da matéria enfocada. Temos ainda que a atividade seguradora é fiscalizada pela
SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normalizadora e fiscalizadora
da atividade securitária, ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são
estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência
que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n.º 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros
Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa
de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as
diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das
operações de seguro. Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros
Privados expedirá normas disciplinadoras e tantas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua
disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75 a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor que deverá ser pago a Recorrida deve ser em absoluta consonância com a quantificação
apurada após perícia, com base na Tabela para Cálculo das Indenizações por Invalidez Permanente, prevista na
Resolução CNSP 1/75. Desta feita, a Recorrente requer sejam observadas as normas baixadas pelos órgãos
superiores, qual seja, CNSP e SUSEP, motivo pelo qual o presente Recurso deve ser provido, para reformar a d.
sentença de fls. em sua integralidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07 - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Note-se que ilustre magistrado a "quo" equivocadamente proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

"Portanto, nega vigência ao art. 8º da Lei 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a lei 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40(quarenta) salários mínimos."

Desta forma, comprova-se nas linhas abaixo arroladas que não há inconstitucionalidade Lei 11.482/07, que entrou em vigência na data de 31 de Maio de 2007 e alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Ademais, em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)"

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07. Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07 que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória. Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

NO ENTANTO, VERIFICA-SE QUE SOMENTE HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DA LEI DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.194/74, POIS O MESMO NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR, SEJA POR QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07. Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Rê seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

Outrossim, verifica-se que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07 a qual verificou-se a total **Constitucionalidade**, devendo a ilustre Turma Recursal reformar o decism no que tange a declaração de inconstitucionalidade feita por via de exceção, por ser medida de direito!

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Rê que dita norma foi **revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:**

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

"Art. 7º { ... }

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes

periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88. Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATORIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE. DIANTE DA LEI N. 6205/75 QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETARIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente. Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, o PROVIMENTO TOTAL do presente, com a reforma da d. sentença proferida nos autos em sua integralidade, tendo em vista as preliminares argüidas, tudo nos exatos termos dos artigos 51, II da Lei 9.099/95 e 267, IV do Código de Processo Civil.

Ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso julgando-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

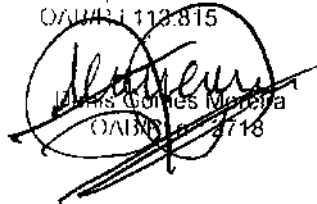
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, nº 3775/Sul, 1º andar - Piçarra, Teresina/PI, CEP 64001-495 - PABX: (86)3222.1985/3221.1366. Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Denis Gomes Moreira, OAB/PI 2718-96, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Maior/PI, 15 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Molta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI 2718

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souza
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andresa Sena
Júlia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
Recebi às 16:20 Horas

C. Maior-PI, 20 / 05 / 09

Serventário(a)
sel. Lúcia M. de Fátima Mon
Diretora de Secretaria de
Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior PI

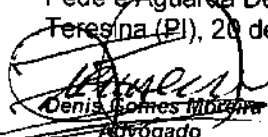
Ref. Processo nº 9911/2008

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificado(a) nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT** promovida por **ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, igualmente qualificado(a)(s), vem, perante este douto Juízo e respectivo Cartório/Secretaria, através de seu advogado "in fine" subscrevente (instrumento de substabelecimento anexo à fl.), com escritório profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI) – requer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada do comprovante de recolhimento das Custas Iniciais Cartorárias, Taxa Judiciária e Preparo mais a Taxa da OAB/PI e do Ministério Público – relacionado à interposição do **Recurso Inominado** protocolado tempestivamente – para que possa surtir os seus devidos efeitos. Desta Sorte, espera também que seja o mesmo processado e encaminhado à instância superior – Egrégia Turma Recursal Cível de Teresina – Estado do Piauí, após os trâmites legais.

1. Tendo em vista que o comprovante de recolhimento das custas recursais serem somente fotocópias – requer, ainda, a Vossa Excelência que se digne em conceder o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26.05.1999 – para a juntada da documentação original para os fins de direito.

2. Requer – afinal, que as intimações de praxe (inclusive as publicações no Diário Oficial/Justiça) sejam realizadas em nome do advogado - DR. **DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI Nº 2.718/96)**, sob pena de nulidade, na forma do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Teresina (PI), 20 de maio de 2009.


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718



Poder Judiciário do Estado do Piauí

Fundo de Resparelhecimento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Boleto Calculado por Usuário da Justiça

Número do Processo: 89112008

Valor da Ação: R\$ 13.225,00

Envolve Ministério Público

Processo com mais de 50 folhas

Originado no Interior

Juizado Especial

Contencioso

Cód.	Descrição do Serviço	qtde.	Selos	Valor (R\$)
OAB	Taxa de OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70, máximo R\$ 200,00)	1	0	132,25
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	132,25
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	132,25
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	83,57
51.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	723,91
TOTAL				1.204,23

Código				Número do Documento	
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ				9CB D47 0016565	
Central				09 248.608/0001-04	
CPF/CNPJ				12/06/2009	
Valor documento				1 204,23	
(-) Outras deduções				(-) Outras deduções	
(-) Nova: Multa				(-) Valor cobrado	
(-) Outras deduções				0016555-0	

Autenticação mecânica

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CPF/CNPJ 09 248.608/0001-04

12/06/2009 - 14:12:03
10015476
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - 0909 709 5470

COMPANHIA DE SEGUROS DE PIAUÍ

PARTE RESPONSÁVEL DO BRASIL S.

12/06/2009 15/05/2009
VALOR DO DOCUMENTO 1.204,23
VALOR COBRADO 1.204,23
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souza
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andresa Sena
Júlia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
- ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
Recebi às 15:48 Horas

C. Maior-PI, 25/05/2009

Serventaria(a)
Maria José de Sousa Silva
Escrevente Substituto

Ref. Processo nº 9911, 08

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A. já devidamente qualificado(a) nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DPVAT promovida por ESTACIO GIDVAN VIANA RODRIGUES
_____, igualmente qualificado(a)(s), vem, perante este douto Juízo e
respectivo Cartório/Secretaria, através de seu advogado "in fine" subscrevente
(instrumento de substabelecimento anexo à fl.), com escritório profissional
situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI) –
requer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada do comprovante original
relativo ao recolhimento das Custas Iniciais Cartorárias, Taxa Judiciária e
Preparo mais a Taxa da OAB/PI e do Ministério Público – relacionado à
interposição do **Recurso Inominado** protocolado tempestivamente – para que
possa surtir os seus devidos efeitos. Desta Sorte, espera também que seja o
mesmo processado e encaminhado à instância superior – Egrégia Turma
Recursal Cível de Teresina – Estado do Piauí, após os trâmites legais.

1. Requer, ainda, que as intimações de praxe (inclusive
as publicações no Diário Oficial/Justiça) sejam realizadas em nome do advogado
- DR. DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI Nº 2.718/96), sob pena de nulidade,
na forma do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e aguarda Deferimento.
Teresina (PI), 25 de maio de 2009.

Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Boleto Calculado por Usuário da Justiça

Número do Processo: 99112008
Valor da Ação: R\$ 13.225,00
Envolve Ministério Público

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)	
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 , máximo R\$ 200,00)	1	0	132,25	
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	132,25	
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	132,25	
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	83,57	
51.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	723,91	
TOTAL				1.204,23	
Cedente PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		Agência / Cod. do Cedente 4353 / 1090	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 0016555-0
Número do documento 9CB D47 0016565	Contrato	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	Vencimento 12/06/2009	Valor documento 1.204,23	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(-) Mora / Multa	(-) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04					

Autenticação mecânica

15/05/2009 - BANCO DO BRASIL - 14:03:36
125115476 0247
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

=====

BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.

=====

75691435350100010900701655500013942660000120423
DATA DO PAGAMENTO 15/05/2009
VALOR DO DOCUMENTO 1.204,23
VALOR COBRADO 1.204,23
=====

HR.AUTENTICACAO 6.63A.8D1.45C.F83.929

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souza
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andresa Sena
Júlia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR – ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI, 28 / 05 / 2009

Serventário(a)

Maria José de Sousa Silva
Escrevente Substituta

Processo n.º 9911 / 2009

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT, movida por ESTACIO EDUARD VIANA RODRIGUES, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência que se digne em determinar a juntada do comprovante original de recolhimento da guia de depósito judicial de pagamento do acordo pactuado entre as partes ora litigantes de fl(s). – no montante de R\$ 4.40,75 (quatro mil, cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos) – no intuito de que possa surtir os seus devidos efeitos legais.

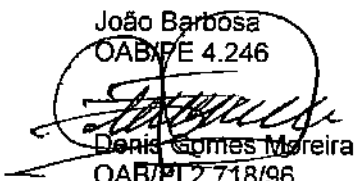
Por todo o exposto – tendo a Parte Requerida atendido a determinação contida no despacho exarado à(s) fl(s). – requerendo, assim, de já que seja efetuado o levantamento da penhora, acaso tenha ocorrido, e/ou que seja determinado expedição de ofício ao Banco Central do Brasil no sentido de que não promova o bloqueio “on line” em conta corrente da Parte Executada-Ré, bem como acaso seja requerido pela Parte Exequente-Autoral o levantamento da quantia ora depositada seja realizada somente mediante caução idônea, nos termos da lei.

Nestes termos
Pede e espera deferimento
Teresina (PI), 27 de maio de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PT 2.718/96



DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Fornecido
pelo sistema

Nº de conta judicial

1900128819038

Agência (pref. dv)

3791-5

Órgão / Vara

SUZA00 ESPECIAL

Natureza da ação

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO.

Processo

26.05.09 9911/2008

Nº da guia

4291315

1. Federal 2. Estadual

Nome do Réu / Impetrado

Sociedade Lider

Nome do Autor / Impetrante

Estácio Capanviana Rodrigues

Código do IR do depositante

FGC - Garantia do Crédito

0. Outros C. Cédula L. Ligada F. Instituição financeira

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

Motivo do depósito

Canho do certório e assinatura

Autenticação mecânica

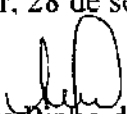
C 1900128819038 P. 99112008

Proc. 9911/08

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Inominado, fls. 78/90, foi interposto pela parte requerida dentro do prazo legal, em 18.05.09, às 17:46 h, conforme AR de intimação de sentença datado de 08.05.09, fls. 78. Certifico ainda que foram apresentados as cópias dos comprovantes da guia do adequado e suficiente preparo, dentro do prazo legal em 20.05.09, às 16:20 h, fls. 91/94, sendo os originais apresentados em 25.05.09, às 15:48. Dou fé.

Campo Maior, 28 de setembro de 2009


Lucia Moreira Pinho de Melo
Diretora de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL, DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
Recebi às _____ de _____
13 de outubro
C. Maior-PI, 13 de 10 de 09 (13.10.09)
Serventuário(a) _____

Ref. Processo nº9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,
processo nº em epígrafe, em que é requerente e tendo como requerida
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,
também já qualificada, através de seu advogado, ao final assinado, vem *mui*
respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, expor e ao final
requerer o que se segue:

01. Encontra-se a disposição deste Juízo o valor correspondente a
condenação pecuniária da sentença.
02. O art.475-O, autoriza a Execução Provisória de sentença do mesmo
modo que a definitiva, desde que observadas as normas previstas nos
incisos I, II e III.
03. Por sua vez, o §2º do aludido artigo informa que para o levantamento
de depósito em dinheiro, nas Execuções Provisórias, a caução poderá
ser dispensada "*quando, nos casos de créditos de natureza alimentar ou
decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 vezes o valor do salário
mínimo,...*".

04. O seguro DPVAT tem cunho de natureza social com escopo de amenizar o sofrimento das vítimas de acidente automobilístico.
05. Neste diapasão, o valor do depósito, se liberado, seria o suficiente para amenizar a situação financeira grave em que, infelizmente, se encontra e sua família.
06. Destarte, preenchidos encontram-se os requisitos do art.475-O, §2º inciso I do CPC, no sentido de que o valor depositado seja sacado sem a necessidade da caução.
07. No escopo de garantir o juízo, o requerente faz a juntada de título de crédito, nota promissória, para que o valor seja liberado.

DO PEDIDO

08. Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência, que haja por bem autorizar, via Alvará Judicial, o saque de toda e qualquer quantia existente no depósito judicial efetivado em nome do requerente.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 01 de outubro de 2009.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Hartônio Bandeira de Sousa
Advogado (OAB/PI nº 6489)

Nº

Vencimento: _____ de _____ de _____

R\$ 14.140,75

No dia _____ de _____ de _____

pagar _____ por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**

a _____ CPF/CNPJ _____

OU À SUA ORDEM,
A QUANTIA DE

QUATORZE MIL, CEMTO E QUARENTA REAIS e
 CENTO e CINCO CENTAVOS

EM MOEDA CORRENTE
DESTE PAÍS

Local de Pagamento: _____ Data da Emissão: 01, 10, 2009

Nome do Emitente: Estácio EDUARDO VIANA RODRIGUES

CPF/CNPJ: 023.496.033-77

Endereço: _____

* Estácio EDUARDO VIANA RODRIGUES

Assinatura do Emitente

Cód. 15.135



AVALISTA(S)

Nome:

CPF/CNPJ:

Nome:

CPF/CNPJ:

Fone:

Fone:



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro : Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Proc. Nº 9.911/08

Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

Requerente: Estácio Edvan Viana Rodrigues

Requerido: CONAPP Cia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte vencida, em seu efeito devolutivo.

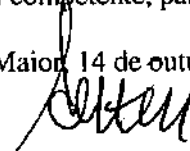
Deixo de receber no efeito suspensivo, eis que não vislumbro na espécie dos autos possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação para à parte recorrente conforme. Art. 43 da lei 9.099/95.

Tendo em vista o depósito espontâneo feito pelo requerido, e o pedido de liberação do valor do depósito acima mencionado pelo requerente, tendo este apresentado caução idônea, determino a expedição do competente alvará judicial, em favor do requerente, para sacar todo valor disponível no depósito, fls. 96.

Cumpra a Secretaria o disposto no § 2º, do art. 42, intimando o recorrido para contra-arrazoar o recurso no decêndio legal.

Após, com ou sem resposta do recorrido, subam de logo os autos à Egrégia Turma Recursal Cível competente, para reapreciação da matéria recorrida.

Campo Maior, 14 de outubro de 2009.


Dr. Lirton Nogueira Santos
Juz. de Direito

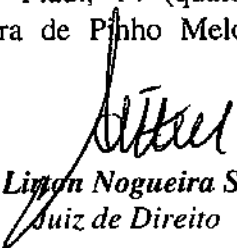


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Siqueira Campos, nº372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882 – CEP.64280-000

ALVARÁ JUDICIAL Nº 467/09

O Bel. **LIRTON NOGUEIRA SANTOS**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior – PI, na forma da Lei.

AUTORIZA, pelo presente Alvará Judicial, indo devidamente assinado, ao **Sr. ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, portador do CPF nº 023.496.033-77, a junto ao **BANCO DO BRASIL S.A**, agência desta cidade, a **RECEBER** o valor total disponível na conta judicial identificada nº 1900128819038, depositado pela **CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS**, cuja cópia do Depósito Judicial Ouro segue em anexo, nos autos do Processo nº 9911/08, que tem requerida **CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS**, em trâmite perante o **JECC** da Comarca de Campo Maior – PI, observadas as formalidades e com as cautelas legais. Tudo de conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo nº 9911/08, autos da Ação de Indenização por Dano Moral. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, 14 (quatorze) de outubro de 2009. Eu, , Lucia Moreira de Pinho Melo, diretora de secretaria, o subscrevi.


 Bel. **Lirton Nogueira Santos**
 Juiz de Direito

Rich
15.10.09




PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº 9911/08
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
REQUERIDO: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Dr. Denis Gomes Moreira
Rua Miguel Rosa, nº 3.775/sul, 1º andar - Bairro Piçarra
Teresina - PI
CEP: 64.001-495

Cumprindo determinação do MMª Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é Advogado da parte Requerida, INTIMO - LHE do inteiro teor do despacho proferido às folhas 101, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 09 de Novembro de 2009.

Belª. Lúcia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretária

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR: DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV: MIGUEL ROSA - 3775 / SUL - 1º ANDAR - PICARRA

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

64.001-295 TERESINA

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Café Intimacão Duplo. Pac: 9911/08
Contato Edson Bezerra x Conopp.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Sebastião Xavier

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

02/11/2009

BOMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LÍGVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Sebastião Xavier

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Mário Pires

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNAGE VERS



RECIBO

Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI. 23/02/10

379818 - C1 / 2008-2019 / 1

Serventaria(a) Debu

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 99112008

CONAPP, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, n.º 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, **Ednan Soares Coutinho**, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosa-advass.com.br

106

SUBSTABELECIMENTO

Pedro Henrique Bandeira Sousa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, João Paulo Ribeiro Martins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, Kendra De Andrade Gomes Barreto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e Joselaine Maura De Souza Figueiredo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados Ednan Soares Coutinho, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 1841/88, Herison Helder Portela Pinto, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367/07 e Rommel Eugenio Carvalho A. Leão, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5479/07, ambos com escritório na Rua Barroso, n.º. 646 – Centro / Norte – Teresina / PI, os poderes que lhe foram conferidos por **Conapp e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **Estacio Edvan Viana Rodrigues**, em curso perante o **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior / PI** nos autos do Processo n.º 99112008.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

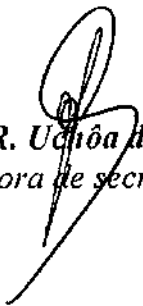
CARTA DE INTIMAÇÃO

PROC. Nº 9911/08
AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT
REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
REQUERIDO: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS

Ao Dr. Jose Ribamar Coelho Filho
Rua Benjamin Constant, 845 – Centro
Shopping Jose Paulino de Miranda, sala 06
Campo Maior – PI
CEP: 64.280-000

Cumprindo determinação do MM Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é a parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor do despacho de fls. 101, cuja copia segue em anexo.

Campo Maior, 23 de Junho de 2010.


Érica R. Uchôa da Silva Melo
Diretora de secretária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Recebi em

12/08/09

Ref. Processo nº 9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também já qualificada, através de seu advogado, ao final assinado, vem mui respeitosamente a augusta presença de Vossa Excelência, para nesta e na melhor forma de direito, e ainda com amparo legal no que preceitua artigo pertinente da processualística vigente, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO** interposto, o que o faz mediante as considerações fáticas e de direito apresentadas em anexo.

ISTO POSTO, REQUER a Vossa Excelência, que haja por bem, em determinar o processamento do presente, recebendo o Recurso apenas em seu feito devolutivo, protestando pelo envio a Egrégia Turma Recursal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, para os fins de direito.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 09 de agosto de 2009.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A | OAB/CE nº6590)

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Recorrido: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT

Ref. Processo nº9911/2008 - JECC / Campo Maior-PI

EGRÉGIA TURMA RECURSAL, ÍNCLOSOS JULGADORES.

SINOPSE FÁTICA

01. Que em data de 14 de dezembro de 2007, o recorrido recebeu da seguradora recorrente a importância de R\$3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.
02. O recorrido ao pleitear o seguro na forma administrativa, teve que apresentar diversas documentações, tais como: DUT, RG e CPF da requerente; Comprovante de Residência; 1º Atendimento Médico; Laudo de Exame de Corpo e Delito, e, Boletim de Ocorrência. Destarte, após toda a burocracia, e tendo que passar ainda sob o crivo de uma perícia realizada por prepostos da seguradora recorrente, que, diga-se de passagem, não se sabe qual critério é utilizado para a quantificação paga.
03. Ora, Dignos Julgadores, uma vez reconhecida a invalidez pela seguradora conveniada, não a de se falar em mais ou menos grau de invalidez, tendo estas que pagarem a importância de equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, como bem vem decidindo os tribunais pátrios.
04. Neste diapasão, como é de costume, as seguradoras com único e exclusivo escopo de protelar o pagamento do seguro, requerem pedido de perícia na fase judicial, o que deve ser indeferido por este Egrégia Turma, haja vista já ter reconhecido a invalidez no âmbito administrativo, inclusive, já estando de posse do Laudo Médico definitivo.
05. Destarte, o recorrido deveria ter recebido o valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, na forma da legislação vigente à época. Desta forma, como recebeu apenas o valor

equivalente a aproximadamente 6,61 salários mínimos. Conclui-se que a mesma tem uma diferença indenizatória de 33,39 salários mínimos a receber.

06. Neste sentido, a recorrente não obedeceu à legislação vigente que disciplina a matéria hora guereada, uma vez que, o recorrido, por conta do sinistro, terá que conviver pelos restos de seus dias com seqüelas irreparáveis, haja vista, a invalidez possuir caráter permanente.

DO DIREITO

07. A Lei nº6.194, de 19/12/1974, que "dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

08. Ora Dignos Julgadores, o recorrido tem direito a receber o quantum total da indenização, pois se entende como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva)".

09. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos resolvendo caso análogo ao ora guereado, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ). (STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).



"RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE. REVISOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR JULGADO EM 27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DPVAT – AGRAVO RETIDO - REJEITADO NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO CAUSAL COMPROVADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A 20% CRITÉRIO DO JULGADOR – RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir. 2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais. 3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito. 4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão".

10. Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já encontra-se deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente, pois, presta-se apenas de parâmetro para se estabelecer a quantia devida. E que, somente a quitação juridicamente válida produz a exoneração do devedor de toda a responsabilidade a cerca da obrigação quitada, vejamos:

"DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL - INDENIZAÇÃO – VALOR. DPVAT - Pagamento parcial por parte da seguradora que não impede a busca do Poder Judiciário para recebimento do restante. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que a ninguém pode ser vedada a busca da complementação.

"INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser pago é de quarenta salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Recurso conhecido e improvido, condenação da seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte

por cento) sobre o valor da condenação. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.06.224528-0 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros). Boletim nº 91".

11. No que tange a correção monetária, esta deverá ser obedecida pelo INPC-IBGE, a partir do pagamento parcial da indenização, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR NELE CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE (LEI Nº 6.194/74). UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR.

[...]

A correção monetária incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (TJSC, AC n. 2005.041899-6, de Rio do Oeste, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29-6-2006).

12. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

"CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997)".

13. Quanto à legitimidade das seguradoras para o pagamento do seguro DPVAT, entende-se que é parte legítima todas aquelas que integram o convênio:

113

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.008985-6, DE CRICIÚMA. RELATOR: A: DESA.. SALETE SILVA SOMMARIVA. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL POSSIBILIDADE. Perfilhando o hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência pátria, é devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere".

14. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o recorrido enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.
15. Neste sentido, a sentença hostilizada pela recorrente NÃO MERECE QUALQUER REFORMA, posto que encontra-se devidamente fundamentada, bem como decidida, tendo em vista os elementos probatórios nos autos, bem como a aplicação do caso em comento à legislação pertinente a matéria.

DO PEDIDO

16. Por todo o exposto, REQUER a esta Egrégia Turma Recursal que haja por bem em conhecer do Recurso, mas para negar-lhe provimento mantendo "in totum" a decisão vergastada.
17. E ainda a condenação da recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais a serem arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 09 de agosto de 2009.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A | OAB/CE nº6590)



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 372 – CENTRO**

**PROCESSO Nº 9911/2008
RECORRENTE: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS**

CERTIFICO, para os fins devidos, com fundamento na Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, atualização de valores de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, publicada no D.J. nº 6337, datado de 19 de maio de 2009, provimento nº 047/2009, que compulsando os autos de nº 10.567/09, foi realizado o recolhimento dos seguintes valores:

1 – TAXA OAB - Recolhido: R\$ 132,25(Cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)

- Suficiente

Valor devido: R\$ 132,25(Cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)

2 – TAXA JUDICIÁRIA – Recolhido: R\$ 132,25(Cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)

Suficiente.

Valor devido: R\$ 132,25(Cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)

3 – CUSTAS INICIAIS – Recolhido: R\$ 723,91(setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 723,91(setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos)

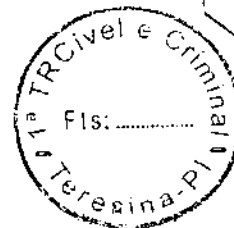
4 – PREPARO E PORTE DE RETORNO – Recolhido: R\$ 83,57(oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 83,57(oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, 28 de março de 2011.

**Bela. Érica R. da Silva Melo
Diretora de Secretaria**



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro | Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Proc. Nº 9.911/08

Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

Requerente: Estácio Edvan Viana Rodrigues

Requerido: CONAPP Cia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte vencida, em seu efeito devolutivo.

Deixo de receber no efeito suspensivo, eis que não vislumbro na espécie dos autos possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação para a parte recorrente conforme. Art. 43 da lei 9.099/95.

Tendo em vista o depósito espontâneo feito pelo requerido, e o pedido de liberação do valor do depósito acima mencionado pelo requerente, tendo este apresentado caução idônea, determino a expedição do competente alvará judicial, em favor do requerente, para sacar todo valor disponível no depósito, fls. 96.

Cumpra a Secretaria o disposto no § 2º, do art. 42, intimando o recorrido para contra-arrazoar o recurso no decêndio legal.

Após, com ou sem resposta do recorrido, subam de logo os autos à Egrégia Turma Recursal Cível competente, para reapreciação da matéria recorrida.

Campo Maior, 14 de outubro de 2009.

Dr. Linton Nogueira Santos
Dr. Linton Nogueira Santos
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico ter registrado o presente feito em livro próprio, sob nº de ordem 0957 e distribuído ao MM. Juiz relator Dr. Paulo Roberto de Araújo Ramos.

Teresina, 25 de 04 de 2011.

Socorro Sobral
Servidor(a)

VISTAS

Faço vistas deste recurso ao digno representante do Ministério Público.

Teresina, 18 de 05 de 2011.

Socorro Sobral
Servidor(a)

TERMO DE JUNTADA

Junto aos presentes autos parecer do Ministério Público que adiante segue.

Teresina, 18 / 05 / 2011.

Socorro Sobral
Servidor(a)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS - PI

RECURSO INOMINADO Nº 6957-11

JECC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PI.

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

RECORRIDO: ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES

RELATOR: JUIZ DR. PAULO ROBERTO DE ARAUJO BARROS



EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL,
NOBRE RELATOR,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, se insurgiu contra a SENTENÇA (fls. 68/73), que julgou procedente a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT, e condenou a Recorrente ao pagamento R\$ 13.225,00 (treze mil, duzentos e vinte cinco reais) valor este acrescido de correção monetária com base INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

A recorrente alegou em suas razões recursais (fls. 78/90): incompetência dos juizados para apreciar a matéria; ausência de prova válida da aludida invalidez; que indenização DPAVAT pode ser paga proporcionalmente à invalidez; competência do CNSP para determinar os valores a serem pagos pelo seguro e ao final pede a reforma total da sentença.

O recorrido apresentou as suas contrarrazões (fls. 108/113), pugnando pela manutenção da sentença.

Em síntese, são as peças e os principais atos do recurso, considerando que este, em sede de procedimento sumaríssimo, em feito de Juizado Especial, deve orientar-se pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o que dispensa o relatório, de acordo com o art. 2º, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O Recorrido alegou que no dia 14/12/2007 recebeu da seguradora Recorrente a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pediu através do presente feito a complementação, alegando ter direito a importância de diferença até quarenta salários mínimos.

AUSENCIA DE NEXO CAUSAL

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece que o pagamento da indenização deverá ser feito mediante prova do acidente e do dano decorrente, in verbis:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, aboída qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:



a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário: – no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

§§ 2º e 3º omissis

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela de Condições Gerais de Seguro de Acidentes suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças. (grifos em negrito nossos)

Essa determinação legal exige que o requerente prove o nexo de causalidade entre o sinistro e o dano efetivamente ocorrido.

O autor não JUNTOU NENHUMA PROVA DA EXISTENCIA DO SUPOSTO ACIDENTE, nem mesmo o BOLETIM DE OCORRENCIA, informando a data do suposto acidente.

Em nenhum momento o autor/recorrido demonstrou prova inequívoca de que esteve envolvido em um acidente, uma vez que o documento, colacionado aos autos certifica somente prova que o autor recebeu a quantia de R\$ 3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em 14 de dezembro de 2007.

E o mais absurdo: NAO JUNTOU PROCURAÇÃO PARA O ADVOGADO NEM COMPROVANE DE ENDEREÇO!

O endereço do autor no documento de fls. 08 verso é da cidade de PEDRO II e não em CAMPO MAIOR!

Ora, a exigência legal é de comprovação do liame entre o acidente e o efetivo dano.

Em nenhum momento o Recorrido demonstrou prova inequívoca de que sofre de INVALIDEZ PERMANENTE ou DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, não informando nem mesmo quais os membros afetados pela invalidez ou debilidade, decorrente de acidente de trânsito.

Não juntou aos autos boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora ou laudo médico ou de atendimento médico, prontuário; laudo complementar do IML.



Assim, as provas acostadas não nos permitem concluir a existência de nexo causal, que impende seja reconhecida a improcedência do pedido.

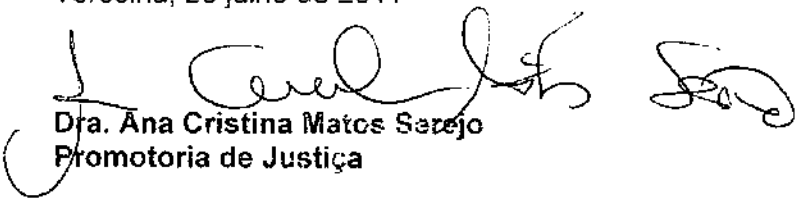
Diz a jurisprudência:

Ementa: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SEQUÊLA SOFRIDA PELA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. A COBERTURA INTEGRAL DO SEGURO DPVAT SOMENTE É DEVIDA EM CASO DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA - QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEBILIDADE PERMANENTE -; NÃO É DEVIDA, PORTANTO, QUANDO ESTA DEIXA DE COMPROVAR SER PERMANENTEMENTE INCAPACITADA E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATROPELAMENTO E A SEQUÊLA EXPERIMENTADA. PRECEDENTES DO TJDF. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO UNÂNIME. TJDF - APELAÇÃO CIVIL: APC 20040710098577 DF. Relator(a): WALDIR LEÔNIO JÚNIOR. Julgamento: 17/09/2008. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Publicação: DJU 17/11/2008 Pág.: 71.

"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REFORMA DA R. SENTENÇA. "Nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, que rege as indenizações relativas ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Não há que se falar em indenização do seguro obrigatório DPVAT se não restou comprovada a invalidez permanente, ou seja, o dano decorrente do acidente" (TJMG RAC nº 10024.06.0082625/002, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza).

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que o RECURSO foi interposto no prazo legal, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95, e por tratar-se de matéria de ordem pública, arrolada no art. 301, X, do CPC, competindo ao Juiz conhecer de ofício, o órgão do MP opina pelo conhecimento do recurso, devendo ser provido, declarando-se o processo extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do mesmo diploma legal, por ser o autor/recorrido carecedor de ação, faltando-lhe legitimidade, restando cassada a sentença e os demais atos decisórios, por ser de DIREITO.

Teresina, 29 julho de 2011


Dra. Ana Cristina Matos Serejo
Promotoria de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA



PROCESSO Nº 0000099-03.2011.8.18.0003

CLASSE: Recurso Inominado

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

REQUERIDO: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Turma Recursal da Comarca de Teresina, Dr (a) Paulo Roberto de Araújo Barros, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 31 de agosto de 2011

MOZART AUGUSTO CAVALCANTE BARROS FILHO
Secretário(a)



Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ

(Juizados Especiais)

**Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral
Teresina-PI**



CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, o presente recurso foi incluído na pauta de julgamento designada para o dia 30.09.2011(trinta de setembro de dois mil e onze), publicada no Diário da Justiça nº 6.897, de 28/09/2011. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 28 de setembro de 2011.

Servidor(a)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, recebi os presentes autos do MM. Juiz Relator, com decisão que segue em 06 laudas. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 11 / 10 /2011.

Servidor(a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO nº 099-03.2011.8.18.0003 - CAMPO MAIOR
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Recorrido(a): Estácio Edvan Viana Rodrigues
Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

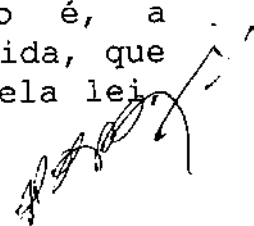
RELATÓRIO

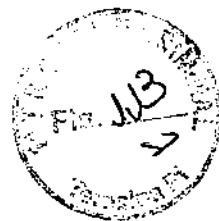
Cuida-se de recurso contra sentença (fls. 68/73) que, em Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, julgou procedente o pedido condenando a recorrente a pagar, em favor da parte recorrida, a complementação da indenização decorrente do Seguro DPVAT em razão de invalidez permanente, no valor de R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Razões da recorrente (fls. 78/90), alegando, em síntese: o descabimento da tutela antecipada; o periculum in mora inverso; a incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; a plena validade da quitação; o valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores; a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro; a conversão da medida provisória em lei ordinária; a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Por fim, pede pela improcedência da ação.

Contrarrazões do recorrido (fls. 75/80) requerendo a manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público (fls. 83/85) opinando pelo conhecimento do recurso, e reconhecendo de ofício matéria de ordem pública, isto é, a ilegitimidade ad causam da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexo de causalidade exigido pela lei.





que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, eis que não houve a comprovação da suposta invalidez do recorrido.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente da parte recorrida/autora, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte recorrida, levantada pelo Ministério Público, passo a explanar.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital,



ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§§ 2º e 3º omissis

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela de Condições Gerais de Seguro de Acidentes suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças."

Para a prova do alegado, está acostada aos autos apenas uma correspondência da FENASEG (fls. 08) atestando a disponibilização do pagamento pela via administrativa, tendo a parte autora/recorrida recebido da recorrente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Devo ressaltar, por oportuno, que embora a parte recorrida tenha arrolado esse documento visando provar fato constitutivo do seu direito, em nenhum momento o mesmo demonstrou inequivocamente que as lesões lhe ocasionaram a invalidez permanente e que estas foram decorrentes do alegado acidente automobilístico.

Ora, não está demonstrado nos autos indícios oficiais do acidente e nem da invalidez permanente do recorrido, pois não anexou ao processo Laudo do IML.



conforme exigência legal, que comprove sua alegada invalidez, nem um Boletim de Ocorrência, que mencionasse que a parte autora/recorrida estava envolvida em acidente e que deste lhe resultou lesões, apenas um comprovante de recebimento pela via administrativa, o que não é documento hábil para comprovação do alegado, permitindo-se afirmar que inexiste nos autos clara demonstração do nexo de causalidade entre o evento e a lesão informada, de modo que a sentença recorrida merece reparos.

Oportuno transcrever o entendimento dos Tribunais pátrios, acerca da matéria:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. AUSENCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVATIVO DA ALEGADA INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE DO AUTOR. NEXO CAUSAL PREJUDICADO.

I. Ausência de nexo causal entre o alegado acidente sofrido e a invalidez de caráter permanente.

II. Os princípios da informalidade e da celeridade não isentam a parte de produzir prova mínima no intuito de ver acolhida a sua pretensão, ônus não satisfeito pela parte autora. Hipótese em que a falta de nexo causal deve levar ao juízo de improcedência. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002432649, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 24/02/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LEI Nº 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

A Lei nº 6.194/74 estabelece em seu art. 3º que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Não comprovado através de laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal, ou por qualquer outro elemento idôneo de prova, que o Autor foi acometido de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, não há como prosperar a indenização visada. Apelação Cível desprovida."(Destaquei) (TJDFT, Apelação

[Handwritten signature]



Cível 20080810035472, 2ª Turma Cível, Relator
Angelo Passareli, j. em 11.11.09, DJ de
9.12.09, p. 85)

Não há, nestes autos, um laudo complementar ou qualquer outro documento para comprovar a invalidez permanente do recorrido. Também não está demonstrado o nexo causal entre o suposto acidente e as lesões sofridas pelo mesmo, não se podendo aceitar como prova os documentos colacionados aos autos, pois não constituem como prova suficiente do liame entre o acidente e o dano efetivamente ocorrido.

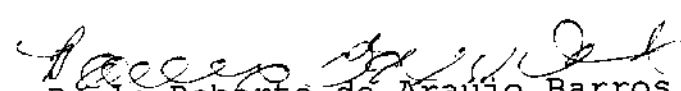
Ademais, em relação ao pedido de liminar para que a recorrente apresente toda e qualquer documentação a cerca do processo administrativo não cabe prosperar, vez que a parte recorrida deveria trazer aos autos ao menos um laudo médico ou outro documento que atestasse a sua alegada invalidez. Pois, como sabemos, o autor deve trazer aos autos pelo menos indícios materiais do que alega. O que, *in casu*, não ocorreu.

Assim, a prova trazida aos autos não me permite concluir pela existência de nexo causal, o que impende seja reconhecida a ilegitimidade da parte autora para pleitear indenização relativa ao seguro DPVAT decorrente da sua alegada invalidez.

Isto posto, o meu voto é para conhecer do recurso, e acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexo de causalidade exigido pela lei, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, eis que não houve a comprovação da invalidez decorrente de acidente automobilístico.

Sem imposição de ônus sucumbenciais ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina, 30 de setembro de 2011.


Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL



38ª SESSÃO

RECURSO INOMINADO nº 099-03.2011.8.18.0003 - CAMPO MAIOR (Ref.
Ação nº 10010811009911/08 - Ação de Cobrança do
Seguro Obrigatório DPVAT, Juizado Especial Cível e
Criminal da Comarca Campo Maior)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogados: Dr. Ednan Soares Coutinho

Recorrido(a): Estácio Edvan Viana Rodrigues

Advogado: Dr. José Ribamar Coelho Filho

Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Para gerar a obrigação de indenizar, faz-se necessário comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano decorrente, na forma do art. 5º da Lei nº 6.194/74.
- A não comprovação da prova de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, implica na ilegitimidade da parte para pleitear a indenização relativa ao seguro DPVAT.
- Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e em conformidade ao parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso, e acolhendo a preliminar de ilegitimidade ad causam da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexo de causalidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes-membros: Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Titular-Relator), Dr. Carlos Augusto Nogueira (Titular) e Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo.

Teresina, 30 de setembro de 2011.

Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juiz Relator



Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ

(Juizados Especiais)

Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral

Teresina-PI

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o acórdão de fls. 117, foi publicado no Diário da Justiça nº 6.906 de 11/10/2011. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 20 / 10 /2011.

Socorro Sobral
Servidora



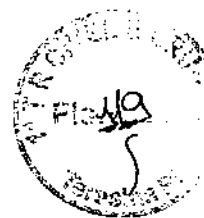
Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ

(Juizados Especiais)

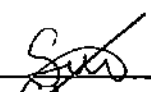
**Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral
Teresina-PI**



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que até a presente data não foi impetrado recurso na Secretaria da Turma Recursal Cível e Criminal, sobre súmula do acórdão de fls. 117. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 04/11 /2011.

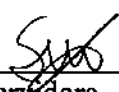


Servidora

TERMO DE REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Juizado de origem – Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Campo Maior, constando 119 folhas numeradas e rubricadas. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 04/11 /2011.



Servidora



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

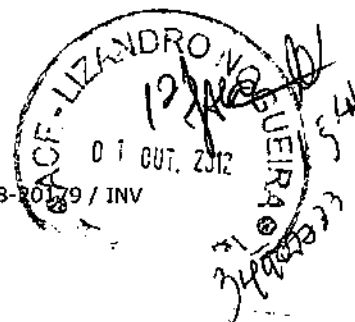
PROCESSO: 9911/2008

Retornaram os autos da Turma Recursal com acórdão proferindo a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do fato determino o arquivamento dos autos, com a devida baixa na distribuição.

Arquivem-se.

Campo Maior, 24 de novembro de 2011.


Dra. Carmem Maria Paiva Ferraz Soares
Juíza de Direito



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiosi
Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI**

Processo n.º 99112008

RECIBO
Recebido em 10/12/11
C. Maior-PI
[Assinatura]
Secretaria (9)

CONAPP, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para requerer o que segue:

Inicialmente, houve pagamento de Guia de Depósito Judicial, realizado pela parte ré, no valor de **R\$ 14.140,75 (catorze mil cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos) em 26/05/2009, conforme fl.96**, tendo sido levantado em 15/10/2009, conforme fl. 102, visto a antecipação de tutela concedida ao autor.

Porém, em acórdão proferido em **30/09/11**, o recurso interposto pelo réu foi provido, reformando a sentença e julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Restando assim, por medida de Justiça e direito, ser restituído ao réu o valor levantado pelo autor, com as devidas correções.

Assim, requer que seja intimado o autor e seu patrono, para restituição, no prazo de dez dias, do valor levantado indevidamente na importância de **R\$ 14.140,75 (catorze mil cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, sob pena de intimação ao Ministério Público e representação do patrono perante a OAB de Piauí.**

[Assinatura]

122

Após restituição, requer que seja expedido alvará em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante forneça o extrato de sub-conta e comprovante de transferência, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Roga-se ainda, que V. Exª encaminhe o alvará de transferência ao banco depositante, através da Escrivania, ou, caso não seja autorizado por V.Exª, que seja enviado através do **Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI 5397-07.**

Diante disso, requer a V.Exa que em perfeito cumprimento da obrigação de oportuno requer **a Extinção da Presente Demanda**, a luz do art. 794, I do Código de Processo Civil e que seja determinada por Vossa Excelência às providências de estilo, como baixa junto ao Distribuidor.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI 5397-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

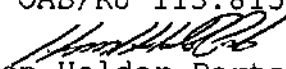
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Maior, 28 de Setembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

123
8/10/10

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 155.834, **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819 E **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841/88, **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367/07 e **ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5479/07, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e CONAPP** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, em curso perante o Juizado Especial Cível da comarca de CAMPO MAIOR/PI, nos autos do Processo nº 99112008.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2010.

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA
SOUSA**
OAB/RJ 155.834

**JOAO PAULO RIBEIRO
MARTINS**
OAB/RJ 144.819

**JOSELAINÉ M. DE S.
FIGUEIREDO**
OAB/RJ 140.522



DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Nº da conta judicial
1900128819038

Agência (pref./gov)
3791-5

Orgão / Varo
SVLZAO0 ESPECIAL

Natureza do apelo
551

Distrito - RS
Bloqueio - Cheques - R\$

Valor total do depósito - R\$
14.140,75

Atenção: reciba através da transação TCX 278

Gravados em arquivos complementares DJO

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Comarca
4291315

Deposição
CAMPO MAIOR

Nº do guia
991112008

1. Federal 2. Estadual

Nome do Réu / Impetrante
Serguadara Liden

CPF / CNPJ
09848608 0001-04

Nome do Autor / Impetrante
Cristiane Camiliana Rodriguez

CPF / CNPJ
023.496.033-77

Advogado do Réu / Impetrante
F. F. F. J. Jurídica

Advogado do Autor / Impetrante
Denise Campos Moreira

CPF / CNPJ

CPF / CNPJ

Motivo do depósito

Assinatura do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

C 1900128819038 P 991112008

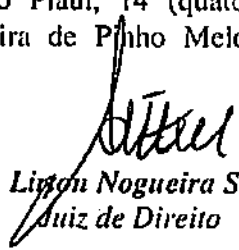


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

ALVARÁ JUDICIAL Nº 467/09

O Bel. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz de
Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da
Comarca de Campo Maior - PI, na forma da Lei.

AUTORIZA, pelo presente Alvará Judicial, indo
devidamente assinado, ao Sr. **ESTÁCIO EDVAN VIANA
RODRIGUES**, portador do CPF nº 023.496.033-77, a junto ao **BANCO
DO BRASIL S.A.**, agência desta cidade, a **RECEBER** o valor total
disponível na conta judicial identificada nº 1900128819038, depositado
pela **CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS**, cuja cópia do Depósito
Judicial Ouro segue em anexo, nos autos do Processo nº 9911/08, que tem
requerida **CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS**, em trâmite perante
o JECC da Comarca de Campo Maior - PI, observadas as formalidades e
com as cautelas legais. Tudo de conformidade com o que foi requerido e
comprovado no Processo nº 9911/08, autos da Ação de Indenização por
Dano Moral. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Campo Maior, Estado do Piauí, 14 (quatorze) de outubro de 2009.
Eu, Lucia, Lucia Moreira de Pinho Melo, diretora de secretaria, o
subscrevi.


Bel. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

Recd. L. V.
15.10.09
pe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL



38ª SESSÃO

RECURSO INOMINADO nº 099-03.2011.8.18.0003 - CAMPO MAIOR (Ref.
Ação nº 10010811009911/08 - Ação de Cobrança do
Seguro Obrigatório DPVAT, Juizado Especial Cível e
Criminal da Comarca Campo Maior)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogados: Dr. Ednan Soares Coutinho

Recorrido(a): Estácio Edvan Viana Rodrigues

Advogado: Dr. José Ribamar Coelho Filho

Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Para gerar a obrigação de indenizar, faz-se necessário comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano decorrente, na forma do art. 5º da Lei nº 6.194/74.
- A não comprovação da prova de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, implica na ilegitimidade da parte para pleitear a indenização relativa ao seguro DPVAT.
- Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e em conformidade ao parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso, e acolhendo a preliminar de ilegitimidade ad causam da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexo de causalidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes-membros: Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Titular-Relator), Dr. Carlos Augusto Nogueira (Titular) e Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejó.

Teresina, 30 de setembro de 2011.

Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juiz Relator

127



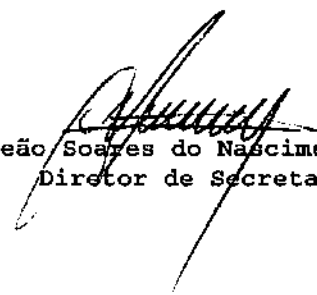
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. N°: 9911/2008

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins
que, o processo supracitado fora desarquivado nesta
data.

Campo Maior (PI), 24 de Janeiro de 2013.


Napoleão Soares do Nascimento Júnior
Diretor de Secretaria

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ANO/2013.

REF. PROCESSO Nº 2001 081 100 9111/08.

Adoto as seguintes providências:

- () Voltem os autos conclusos após o período correicional;
- () Cumpra-se o desp. de fl. _____, integralmente;
- () Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl. __, devidamente cumprido, em 48 horas;
- () Cumpra-se o determinado no despacho de fl. _____;
- () Cumpra-se o determinado na sentença de fl. _____ dos autos;
- () Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- () Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- () Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em / / _____;
- () Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos.;
- () Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora.;
- () Abram-se vistas a parte () autora / () ré para se manifestar sobre a petição de fls. _____;
- () À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. _____;
- () À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
- () Certifique-se o recurso.
- () Intime-se as partes do despacho de fls. _____.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. _____ e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição;
- () Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
- () Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias devolver os valores recebidos em sede de () execução provisória de sentença ou de () antecipação de tutela, sob pena de serem os autos remetidos para o Ministério Público, para apuração do suposto crime de apropriação indébita.
- () Defiro o pleito da requerida e determino a penhora on line nas contas da requerente. Ademais, retire-se cópias do processo e encaminhe para o Ministério Público para as medidas cabíveis.
- () Determino que a Secretaria deste JECC confirme o pagamento do preparo junto ao Banco de Dados do TJ-PI (Cobranças Judiciais). Após, certifique nos autos e junte cópia do extrato que informa se ocorreu a liquidação do preparo.
- (x) *Como requerido. Juizado extinto pelo TNU e enviado o*
() Baixe-se e arquivem-se. *Despacho de fls. 96, intimem-se pessoalmente*
Campo Maior, 05/04 /2013. *Se e através do advogado todos devol-*
ver valores.

Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

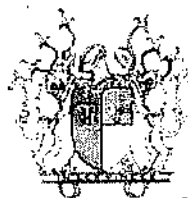
Titular do JECC

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	Ejucg.elpsousa sexta-feira, 12/04/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Gerenciamento de Ordens Judiciais

- Não existem no banco de dados ordens judiciais não-canceladas com o processo 1001081100991108 às quais o usuário tenha permissão de acesso. •

Os campos com * são de preenchimento obrigatório	
Consultar Ordem Judicial pelo Número do Processo Judicial	
* Informe o Número do Processo:	1001081100991108



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

Carta de Intimação

Processo nº 9.911/08
Ação de Cobrança
Requerente: Estácio Edvan Viana Rodrigues
Requerida: CONAPP Companhia Nacional de Seguros.

Dr. José Ribamar Coelho Filho
Endereço: Rua Benjamin Constant, Shopping José Paulino, Sala 06,
Centro.
Campo Maior-PI
CEP: 64.280-000

Cumprindo Determinação da M.M. Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do inteiro teor do despacho de fls. 128, a seguir cópia do despacho anexo.

Campo Maior, 22 de abril de 2013.


 Antonio Carlos Costa Rodrigues
 Serventuário



RibamarCoelho
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
Recebi às 25/04/13
C. Maior-PI, 13h
Serve (a)

Ref. Processo nº 9911/08

Estócio Edvan Viana Rodrigues
já qualificado(a), nos autos do processo nº em epígrafe, em que é
requerente, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final
assinados, vem mui respeitosamente a augusta presença de Vossa
Excelência, REQUERER a juntada do Substabelecimento em anexo, bem
como vistas dos autos do processo supra pelo prazo de Lei.

Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade
dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam
encaminhadas e/ou expedidas, exclusivamente, ao Bel. JOSÉ RIBAMAR
COELHO FILHO (OAB/PI nº104/89-A), com Escritório Profissional no
endereço constante no rodapé.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

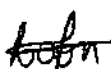
Campo Maior(PI), 26 de abril de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)

Isabel Caroline Coelho Rodrigues
Advogada (OAB/PI nº5610)

Ítalo Antônio Coelho Melo
Advogado (OAB/PI nº9421)


Layse Amanda Oliveira Neves
Advogada (OAB/PI nº9984)

Silvânia Lima Silva
Advogada (OAB/PI nº10.086)



RibamarCoelho
ADVOGADOS

133
Rep

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº 9311 / 2008)

Pelo presente instrumento, Eu, **JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**, OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590, CPF nº 208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, Fone: (86) 3252-4466, **SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES**, os que foram a mim foram conferidos no feito a seguir:

PROCESSO Nº: _____

VARA: _____

JUIZO: Tribunal Especial Cível e Criminal

FORO: _____

SECRETARIA: _____

COMARCA: _____

Na pessoa dos advogados/procuradores:

WEVERTON MACEDO ROCHA, OAB/PI nº9413, CPF nº026.809.923-50;
ISABEL CAROLINE C. RODRIGUES, OAB/PI nº5610, CPF nº 949.705.053-49;
ITALO ANTÔNIO COELHO MELO, OAB/PI nº9421, CPF nº033.024.143-58;
LAYSE AMANDA OLIVEIRA NEVES, OAB/PI nº9984, CPF nº026.914.903-19, e,
SILVANIA LIMA SILVA, OAB/PI nº10.088, CPF nº781.410.951-53.

Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, **exclusivamente**, ao Bel. **JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO** (OAB/PI nº104/8-A), com Escritório Profissional no endereço *supra*.

Campo Maior(PI), 26 de abril de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. JOSE RIBAMAR COELHO FILHO

ENDEREÇO / ADRESSE

R. BENJAMIN CONSTANT-845- CENTRO - SHOPPING J. R. DE MIRANDA

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

64.280-000

CAMPO MAIOR

PI PARASEL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

C. INT. DE DESPACHO FLS. 101. PROC. 99N/08
AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO PRIVAT.PARTES: ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES
CONAPP CIA. NAC. DE SEGUROS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Francisco de Assis B. Brito

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

06/08/10

CARIMBO DE ENTREGA
BUREAU DE DESTINATION
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MATRIZ DO AGENTE
SIGNATURE DE L'AGENTFrancisco de Assis Brito Franco Neto
Carteira nº
Mat. 8.526.024-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



RibamarCoelho
ADVOGADOS

RECIBO

OAB/PI 104/89-A

Recebi às _____ Horas

Com os autos

C. Maior-PI, 30/04/2013

Serventuário (a)

140
me

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Processo nº 9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida CONAPP-CIA. NACIONAL DE SEGUROS, também já qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls.128, expor e ao final requerer o que se segue:

01. Que nos termos do r. despacho de fls.128, foi por este Douto Juízo determinada ao requerente a "devolver os valores".
02. Ocorre, que tal entendimento, *data máxima vênia*, não deve ser aplicado no caso em comento, haja vista restar patente a boa-fé da parte requerente e os valores por ela recebidos, assumem caráter alimentar, e, como consequência, são irrepetíveis, conforme demonstraremos no decorrer de todo este petitório.
03. Digna Julgadora, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais tem característica compulsória e eminentemente social, sendo estes beneficiários diretos, no sentido de buscar amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos terrestres, resultando em um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, independente da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato social (*acidente*).
04. Contudo, os aspirantes a este benefício, no grosso de sua universalidade, constituem parte hipossuficiente, portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo. É

[Handwritten signature]



RibamarCoelho
ADVOGADOS

341
me

imperioso que o Poder Judiciário norteie suas decisões pela incansável busca da efetivação e da garantia das condições mínimas da dignidade humana, como instrumento dos direitos sociais que a consagram.

05. Assim, hipossuficiente o requerente, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado que se encontra, tendo em vista o seu caráter social e alimentar, *máxime* porque, via de regra, o seguro recebido vem a substituir a renda salarial e atender às necessidades emergenciais e vitais deste e de sua família (*alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde*).
06. Ademais, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.
07. É importante destacar 02(dois) pontos no seguro DPVAT: primeiro, o seguro tem caráter eminentemente social e alimentar, é uma extensão da mão do Estado para os milhares de sequelados vítimas de acidentes de trânsito no nosso País, sendo aclamado como relevante benefício de caráter social e eminentemente alimentar; segundo, boa parte das seguradoras do nosso País é ramo de extensão dos bancos privados, que, devemos recordar, têm o hábito anual de quebrar recordes de lucros, aproveitando-se da usura de altos juros, num País que se permite cobrar 14% ao mês no cheque especial.
08. Neste ínterim, qualquer que seja sua espécie, guarda natureza alimentar uma vez que visa suprir as necessidades básicas do segurado e, em razão desta peculiaridade, não pode ser objeto de devolução, ou seja, são irrepetíveis.
09. Assim, diante do narrado, pela aplicação do princípio da irrepetibilidade de alimentos, temos não ser cabível a restituição de valores recebidos a título de indenização seguro DPVAT em cumprimento à decisão judicial posteriormente rescindida e em atenção à boa-fé do beneficiário.
10. No caso em apreço, o requerente recebeu os valores por determinação judicial e em nenhum momento foi suscitada a hipótese de recebimento por meio de fraude ou outro artifício ilícito, razão pela qual deve se presumir a boa-fé deste, que está

me



RibamarCoelho
ADVOGADOS

142
JMC

presente, com certeza, neste e em todos processos patrocinados por este escritório, em que, agora, pretende a devolução do valor recebido por determinação judicial.

11. Ou seja, se restar patente a boa-fé da parte autora, os valores por ela recebidos, assumem CARÁTER ALIMENTAR, e, como consequência, são IRREPETÍVEIS, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
12. É bem verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação de tutela ou execução provisória de sentença em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.
13. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda a títulos alimentícios a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há IRREPETIBILIDADE.
14. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana.
15. A jurisprudência, nos Tribunais Pátrio, é pacífica no sentido de prestigiar a boa-fé e o princípio da irrepetibilidade:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. 8.441DPVAT1. Não obstante o óbito da vítima tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 8.441/92, não é aplicável a limitação de 50%, prevista no artigo 7º § 1º da lei 6194/74, quando o veículo automotor causador da morte não é identificado, tendo em vista o caráter eminentemente social do DPVAT. 8.4417º§ 1º6194DPVAT. (8478277 PR 847827-7 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 22/03/2012, 8ª Câmara Cível).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



RibamarCoelho
ADVOGADOS

343
me

VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art.115, II, da Lei nº8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa fé. III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art.97 da CF e na Súmula Vinculante nº10. IV. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 1342369/RS. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0155653-8, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Publicação/FonteDJe 26/03/2012)

16. Deve-se ter em mente que a Lei de Seguro Obrigatório tem o condão de conferir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, uma mínima indenização de caráter social, com o intuito de minimizar os efeitos financeiros do óbito, ou invalidez, causados pelo acidente. Destarte, como se vê, indevida a cobrança dos valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, razão pela qual deve ser revogada a decisão.
17. Ocorre que nesses casos os valores recebidos tratam-se de verbas de caráter alimentar e, se a pessoa estava agindo de boa-fé, não se pode responsabilizá-la pela determinação judicial que lhe proporcionou aquele auferimento.
18. O objeto da presente demanda é a proteção dos direitos da parte requerente a não ser obrigado a devolver os valores a título de tutela antecipada e/ou sentença que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior.

DO PEDIDO

19. ISTO POSTO, REQUER a Vossa Excelência, que haja por bem em revogar o despacho de fls., e, ato contínuo, determinar o arquivamento do presente feito, posto que os valores foram recebidos de boa-fé, além dos mesmos possuírem CARÁTER ALIMENTAR, e, como consequência, são IRREPETÍVEIS, ante os argumentos expendidos.



RibamarCoelho
ADVOGADOS

Por ser de DIREITO e da mais inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 30 de Abril de 2013

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)

Francisco Wellington Saraiva dos Reis
Estagiário (CPF nº924.848.163-91)

344
Intimar



ESTADO DO PIAUÍ- PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo nº 9.911/08

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o exequente em execução provisória da sentença havia recebido os valores referentes à condenação pecuniária da sentença.

Retornaram os autos da Turma Recusal com acórdão modificando a sentença a quo extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 112/117).

Em petição de fls 140/144 o requerente aduz que os valores são irrepetíveis, eis que possuem caráter alimentício, pleiteando, ao final, o arquivamento do feito.

De início cumpre-me ressaltar que o artigo 475-O, III do CPC disciplina que deve ser prestada caução suficiente e idônea, podendo ser dispensada a caução, nos termos do artigo 475-O §2º, I, a caução pode ser dispensada se o autor demonstrar situação de necessidade.

No caso em tela, nenhum dos dois requisitos foram preenchidos eis que, em nenhum momento o autor demonstrou situação de necessidade que pudesse dispensar a caução e, ao apresentar a caução, o fez de forma inidônea, tendo em vista que colacionou título de crédito (fls. 100) sem, ao menos, estar preenchido de forma correta.

Desta feita, a liberação dos valores ocorreu de forma indevida, ferindo os dispositivos entabulados no Código de Processo Civil

Quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos é cediço que, ao pleitear a execução provisória de sentença, o exequente assume a obrigação de reparar a parte executada de todos os danos que esta tenha sofrido.

A responsabilidade do exequente, nesse caso, é objetiva, decorrendo diretamente do CPC, conforme dispõe o artigo 475-O, II, não havendo que se falar em irrepetibilidade, pois a parte ré/executada não pode arcar com valores que não são devidos, tendo o autor, ao ingressar com a execução provisória, assumido todos os riscos de eventual desfazimento.

Posto isso, indefiro o pedido de fls. 140/144.

Verifica-se, assim, que o exequente tem o dever de restituir valores ao executado, pois houve reforma da sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, pelo que determino a Secretaria deste JECC que atualize os cálculos de acordo com o estabelecido no acórdão, atualização que deverá ser feita até a data do depósito constante na execução provisória de sentença.

Após a indicação dos cálculos intime-se a parte autora, pessoalmente, para devolver os valores indicados por este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao Ministério Público para apuração do suposto crime de apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal.



147
Considerando que há excesso de execução, determino que a executada seja intimada para informar nos autos a forma em que deverão ser devolvidos os valores penhorados e levantados nas fls. 102, devendo informar se será mediante depósito em conta, mencionando os dados necessários, ou, mediante alvará judicial, devendo informar o nome e os dados da pessoa que deverá efetivar o levantamento dos valores.

Após, abram-se vistas a parte requerida para requerer o que lhe aprouver.

Cumpra-se.

Campo Maior, 14 de junho de 2013.


Juíza **ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**

Titular do JECC

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 12/06/2013 14h8
---	--	---

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa quarta-feira, 12/06/2013 14h8
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de L. Financeira Relatórios		
Gerenciais Ajuda Sair		

Gerenciamento de Ordens Judiciais

• Não existem no banco de dados ordens judiciais não-canceladas com o processo 1001081100991108 às quais o usuário tenha permissão de acesso. •

Os campos com * são de preenchimento obrigatório

Consultar Ordem Judicial pelo Número do Processo Judicial	
* Informe o Número do Processo:	1001081100991108

Consultar

Voltar

[Minutas](#) | [Protocolamento](#) | [Ordens judiciais](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Relatórios](#)
[Gerenciais](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

Gerenciamento de Ordens Judiciais

• Não existem no banco de dados ordens judiciais não-canceladas com o processo 1001081100991108 às quais o usuário tenha permissão de acesso. •

Os campos com * são de preenchimento obrigatório

Consultar Ordem Judicial pelo Número do Processo Judicial

* Informe o Número do Processo:

1001081100991108

Consultar

Voltar

150
4/10

PROCESSO N.º 9911/ 2008

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.



151

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO DE CONTADORIA JUDICIAL

CONTA

CARTÓRIO JECC Campo Maior

Proc:9911/08

AÇÃO Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

AUTOR Estácio Edvan Viana Rodrigues

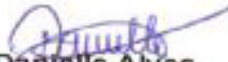
REÚ CONAPP Cia Nacional de Seguros

Atualização do valor a ser devolvido pelo autor

Valor recebido pelo autor em 14/10/09.....	R\$ 14.140,75
Atualização monetária de 10/2009 a 09/2013	
Índice utilizado..... 1,0227605090	R\$14.462,60
Juros..... 47,00%	R\$6.797,42
Soma.....	R\$ 21.260,02

Saldo a ser devolvido pelo autor.....	R\$ 21.260,02
--	----------------------

Importa a presente conta na quantia de **R\$ 21.260,02** (vinte e um mil duzentos e sessenta reais e dois centavos)


Danielle Alves
Contadoria Judicial



Teresina, 6 de Setembro de 2013



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9.911/08

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: CONOPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

DR. JOSE RIBAMAR COELHO FILHO

End: Rua Benjamim Costant nº 845, Centro

Campo Maior-PI

Cep:64.280-000

Cumprindo determinação da M.Mª Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do despacho de fls. 145 a 147, a seguir cópia do despacho anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, para devolver os valores penhorados e levantados nas fls 102.

Campo Maior, 11 de Outubro de 2013

Ediane Maria de Carvalho

Ediane Maria de Carvalho

Serventuária



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9..911/08

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS

DR. HERISON HIDER PORTELA PINTO

End: Rua Barroso, 646 Centro Norte

Teresina-PI

Cep: 64.003-000

Cumprindo determinação da M.Mª Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do despacho de fls 145 a 147, a seguir cópia do despacho anexo.

Campo Maior, 11 de Outubro de 2013

Edjane Maria de Carvalho
Edjane Maria de Carvalho
Serventuária



RibamarCoelho
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

(Ref. Processo nº 9.911/08)

Pelo presente instrumento, Eu, JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO, OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590, CPF nº 208.166.853-04, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, Fone: (86) 3252-4466, SUBSTABELEÇO, COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES, os que foram a mim foram conferidos no feito a seguir:

PROCESSO Nº: 9.911/08
VARA: _____ JUÍZO: Juízo Especial
FORO: _____
SECRETARIA: DECC
COMARCA: Campo Maior-PI

Na pessoa dos advogados/procuradores:

WEVERTON MACEDO ROCHA, OAB/PI nº9413, CPF nº026.809.923-50;
ISABEL CAROLINE C. RODRIGUES, OAB/PI nº5610, CPF nº 949.705.053-49;
ITALO ANTÔNIO COELHO MELO, OAB/PI nº9421, CPF nº033.024.143-58;
LAYSE AMANDA OLIVEIRA NEVES, OAB/PI nº9984, CPF nº026.914.903-19.

Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, exclusivamente, ao Bel. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI nº104/8-A), com Escritório Profissional no endereço *supra*.

Campo Maior(PI), 14 de outubro de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A e OAB/CE nº6590)



RibamarCoelho
ADVOGADOS

RECIBO
Recebi às _____ Horas
com os autos
Campo Maior, 17/10/2013
Serventuário(a)

OAB/PI 104/

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
"TULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela
união indissolúvel dos Estados e Municípios e do
Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de
Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;"
(Destaquei)

Ref. Processo nº 9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos
da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**,
processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida
CONAPP-CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, também já qualificada,
através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados,
vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência,
TEMPESTIVAMENTE, inconformado, *data vênia*, com o r. decismum de
fls.145/147, interpor **RECURSO INOMINADO** para ser
apreciado pela Egrégia Turma Recursal Cível do Estado do Piauí, nos
termos do art.41 e segs., da Lei nº9.099/95, e demais dispositivos
aplicáveis a matéria, requerendo, desde logo, que seja o presente Recurso
recebido, bem como que seja oportunizado à parte contrária prazo para
contra-razoá-lo, com o consequente encaminhamento dos autos para o
órgão ad quem.

Oportunamente, Excelência, por ser a parte recorrente
indubitavelmente "*pobre na forma da Lei*", não pode arcar com as elevadas
custas processuais sem comprometer seriamente o sustento próprio e de
sua família, oportunidade em que REQUER os benefícios da justiça
gratuita, garantia esta amparada pela Carta Magna como um dos direitos
fundamentais do homem, especificamente no seu art.5º, inciso LXXIV,
pelo que desde já assumem estes advogados o encargo do feito em
referência.

Vale ressaltar que o pedido *supra* encontra amparo na
legislação infra-constitucional brasileira, especificamente na Lei



RibamarCoelho
ADVOGADOS

nº 1.060/50, que declara nos seus art. 2º, Parágrafo Único, art. 4º, caput, § 1º, e art. 12, o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º - PRESUME-SE POBRE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, QUEM AFIRMAR ESSA CONDIÇÃO NOS TERMOS DESTA LEI, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". (Destaquei)

O requerimento ora pretendido, Excelência, além da farta previsão constitucional e legal *supra*, encontra ampla guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **BEM COMO POR ESTE r. JUÍZO, onde se posiciona pacificamente no sentido de que para o deferimento da justiça gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza do requerente, existindo, portanto, presunção de veracidade,** senão vejamos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal



RibamarCoelho
ADVOGADOS

de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". (STJ - Resp.710624 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0177463-1. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI. T4 - Quarta Turma. J. 28/06/2005)

**"PROCESSO Nº: 024.2011.005.301-4
DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia justiça gratuita na inicial.

Para conceder tal pleito, deve-se verificar se a referida parte atende aos requisitos legais. Segundo a lei de regulamentação de assistência judiciária aos necessitados (Lei nº 1.060/1950):

"**Art.2º.** Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)

A parte autora alega que não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento e o de sua família.

Dessa forma, por ser direito previsto constitucionalmente e por a parte em comento atender a todos os requisitos



RibamarCoelho
ADVOGADOS

legais, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. (grifei)

...

Desta forma, presente os requisitos legais e estando em obediência à norma contida na Lei nº 9.099/95, **RECEBO o presente Recurso Inominado**, somente no seu **efeito devolutivo**, haja vista que não restou devidamente comprovado pela parte Recorrente qualquer dano irreparável à mesma. Intimado a ré/recorrida para apresentar suas contrarrazões, estas foram apresentadas no evento 29. Determino, portanto, com as honras de praxe, a remessa dos presentes autos à Egrégia Turma Recursal Cível desta Comarca, para os fins de direito. Cumpra-se. Campo Maior, 08 de maio de 2013. Juíza **ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES. Titular JECC**".

Digna Julgadora, o recorrente é indubitavelmente pessoa **POBRE NA FORMA DA LEI**, conforme declarado expressamente neste feito de forma reiterada, mais ainda se levarmos em consideração de ser um simples estudante, não podendo de forma alguma arcar com os altos custos recursais cobrados perante o Juizado Especial, valores estes que ultrapassam o salário mínimo vigente, o que inviabiliza e contrariam os princípios constitucionais em referência.

Ademais, garante a CF/88 que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art.5º, inciso XXXV), o que se traduz em garantir a todos o acesso à justiça.

Já no inciso LXXIV, do art.5º, da CF/88, declara que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", direito este que se encontra normatizado especificamente nas determinações previstas na Lei nº1.060/51.

Ora, o acesso à justiça não significa o simples fato do manuseio de um processo judicial, e sim que seja dado àqueles que batem às portas do Judiciário, uma prestação jurisdicional efetiva e de acordo com os mandamentos legais.

Na doutrina de MAURO CAPPELETTI e BRYANT GART, encontramos de forma clara a importância do acesso à justiça para a



RibamarCoelho
ADVOGADOS

coletividade, não sendo bastante o mero acesso, mas sim o acesso que resulte numa resposta positiva e legal para a resolução dos conflitos, onde "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".¹

No mesmo sentido é o pacífico entendimento do Egrégio STJ, ao decidir reiteradamente da seguinte forma, *in verbis*:

"CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL.

I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

...
III. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- "A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE CONDIÇÃO À PROVA DO ESTADO DE POBREZA DO REQUERENTE, MAS TÃO-SOMENTE À MERA AFIRMAÇÃO DESSE ESTADO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O PEDIDO HAVER SIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO" (AGRG NOS EDCL NO AG 728.657/NANCY). (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294)

Diante disso, a gratuidade ora pretendida, Excelência, é direito que se impõe, posto que o recorrente é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com o pagamento das custas recursais.

DO PEDIDO

ISTO POSTO,

reitera o recorrente os pedidos acima mencionados, com o prosseguimento do presente feito, deferindo-se a JUSTIÇA GRATUITA ora pleiteada ante o seu incontestável estado de pobreza, remetendo-se os autos para a Instância Superior para os devidos fins.

Termos em que,

¹ CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988, p. 12.



RibamarCoelho
ADVOGADOS

Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 16 de Outubro de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)

Francisco Wellden Saraiva dos Reis
Estagiário (C.P.P. nº9248.48.163-91)



RibamarCoelho
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
PRESIDENTE DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL CÍVEIS DO
ESTADO DO PIAUÍ.**

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

REF. PROCESSO Nº9911/2008

Recorrente: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

Recorrida: CONAPP-CIA. NACIONAL DE SEGUROS

**Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR-PI.**

*Colenda Turma Recursal;
Preclaros Magistrados;
Eminente Relator.*

Pelos desacertos perpetrados na decisão exarada às fls.145/147,
merece ser anulada ou reformada.

ANÁLISE DA DEMANDA E DE SEU PROCESSAMENTO

01. A parte recorrente formulou às fls.140/144, pedido de arquivamento da presente demanda, haja vista a impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé e estarem revestidos de caráter alimentar.
02. Que nos termos do r. despacho de fls.145/147, que ora se recorre, foi por este Douto Juízo determinada ao recorrente para no "prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao Ministério Público para apuração evolver os valores recebidos no prazo de 15(quinze) dias".
03. Ocorre, que tal entendimento, *data máxima vênia*, não deve ser aplicado no caso em comento, haja vista restar patente a boa-fé da parte recorrente e os valores por ela recebidos, assumem caráter alimentar, e, como consequência, são irrepetíveis, conforme demonstraremos no decorrer de toda esta peça recursal.
04. Dignos Julgadores, como é sabido o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais tem característica compulsória e eminentemente social, sendo estes beneficiários diretos, no sentido de buscar amenizar os sofrimentos e os danos oriundos de acidentes envolvendo veículos



RibamarCoelho
ADVOGADOS

terrestres, resultando em um contrato *sui generis* no qual, ainda que não seja pago o prêmio, a indenização é devida, independente da culpa, eis que em casos de seguro DPVAT, as indenizações são pagas independentemente de ter o agente atuado culposa ou dolosamente, em virtude da Teoria do Risco, comprovando-se assim, o fato social (acidente).

05. Contudo, os aspirantes a este benefício, no grosso de sua universalidade, constituem parte hipossuficiente, portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo. É imperioso que o Poder Judiciário norteie suas decisões pela incansável busca da efetivação e da garantia das condições mínimas da dignidade humana, como instrumento dos direitos sociais que a consagram.
06. Assim, hipossuficiente a parte recorrente, e até a possibilidade de seu óbito no curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado que se encontra, tendo em vista o seu caráter social e alimentar, *máxime* porque, via de regra, o seguro recebido vem a substituir a renda salarial e atender às necessidades emergenciais e vitais deste e de sua família (*alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde*).
07. Ademais, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vítimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.
08. É importante destacar 02(*dois*) pontos no seguro DPVAT: primeiro, o seguro tem caráter eminentemente social e alimentar, é uma extensão da mão do Estado para os milhares de sequelados vítimas de acidentes de trânsito no nosso País, sendo aclamado como relevante benefício de caráter social e eminentemente alimentar; segundo, boa parte das seguradoras do nosso País é ramo de extensão dos bancos privados, que, devemos recordar, têm o hábito anual de quebrar recordes de lucros, aproveitando-se da usura de altos juros, num País que se permite cobrar 14% ao mês no cheque especial.
09. Neste ínterim, qualquer que seja sua espécie, guarda natureza alimentar uma vez que visa suprir as necessidades básicas do



RibamarCoelho
ADVOGADOS

segurado e, em razão desta peculiaridade, não pode ser objeto de devolução, ou seja, são irrepetíveis.

10. Assim, diante do narrado, pela aplicação do princípio da irrepetibilidade de alimentos, temos não ser cabível a restituição de valores recebidos a título de indenização seguro DPVAT em cumprimento à decisão judicial posteriormente rescindida e em atenção à boa-fé do beneficiário.
11. No caso em apreço, a parte recorrente recebeu os valores por determinação judicial e em nenhum momento foi suscitada a hipótese de recebimento por meio de fraude ou outro artifício ilícito, razão pela qual deve se presumir a boa-fé deste, que está presente, com certeza, neste e em todos processos patrocinados por este escritório, em que, agora, pretende a devolução do valor recebido por determinação judicial.
12. Ou seja, se restar patente a boa-fé da parte recorrente, os valores por ela recebidos, assumem **CARÁTER ALIMENTAR**, e, como consequência, são **IRREPETÍVEIS**, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
13. É bem verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação de tutela ou execução provisória de sentença em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos hão de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.
14. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda a títulos alimentícios a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há **IRREPETIBILIDADE**.

DO DIREITO

15. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana, consagrado no *Lex Fundamentais* de 1988. Vejamos:

"TULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do



RibamarCoelho
ADVOGADOS

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(Destaquei)

16. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.
17. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade.
18. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.
19. Nesse sentido, com as vênias devidas, são irrepetíveis os valores recebidos a título de caráter alimentar, haja vista que disposição contida no art. 475-O, inciso II do CPC, não sobrepõe princípios fundamentais consagrados no inciso II do art. 1º da Carta Magna de 1988, qual seja: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA!
20. A jurisprudência, nos Tribunais Pátrio, é pacífica no sentido de prestigiar a boa-fé e o princípio da irrepetibilidade:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. 8.441DPVAT1. Não obstante o óbito da vítima tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 8.441/92, não é aplicável a limitação de 50%, prevista no artigo 7º § 1º da lei 6194/74, quando o veículo automotor causador da morte não é identificado, tendo



RibamarCoelho
ADVOGADOS

em vista o caráter eminentemente social do DPVAT.
8.4417º§ 1º6194DPVAT. (8478277 PR 847827-7
(Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de
Julgamento: 22/03/2012, 8ª Câmara Cível).

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA
ANTECIPADA POSTERIOREMENTE REVOGADA.
DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art.115, II, da Lei nº8.213/91, quando o segurado é receptor de boa fé. III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art.97 da CF e na Súmula Vinculante nº10. IV. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 1342369/RS. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0155653-8, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Publicação/FonteDJe 26/03/2012)

21. Deve-se ter em mente que a Lei de Seguro Obrigatório tem o condão de conferir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, uma mínima indenização de caráter social, com o intuito de minimizar os efeitos financeiros do óbito, ou invalidez, causados pelo acidente. Destarte, como se vê, indevida a cobrança dos valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada, razão pela qual deve ser revogada a decisão.
22. Ocorre que nesses casos os valores recebidos tratam-se de verbas de caráter alimentar e, se a pessoa estava agindo de boa-fé, não se pode responsabilizá-la pela determinação judicial que lhe proporcionou aquele auferimento.

DO PEDIDO

23. Ante o exposto, espera que a egrégia Turma Recursal dê provimento ao presente recurso, para determinar o arquivamento do presente feito, posto que os valores foram recebidos de boa-fé, além dos mesmos possuírem CARÁTER ALIMENTAR, e, como consequência, são IRREPETÍVEIS, ante os argumentos no bojo



RibamarCoelho
ADVOGADOS

de toda esta peça Recursal, ficando desde já PRÉQUESTIONADA A MATÉRIA!

24. REQUER, também, a condenação da parte recorrida aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa.
25. Outrossim, para fins do art.39, inciso I do CPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas em nome do Bel.JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI nº104/89-A), com escritório profissional no endereço constante no rodapé.

Por ser de DIREITO e da mais inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 16 de Outubro de 2013.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº9413)

Francisco Welliton Saraiva dos Reis
Estagiário (CPE nº924.848.163.91)

170
[signature]

PROCESSO N.º 9911 / 208

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS



DECISÃO

Vistos, etc.

O juízo que recebe o recurso tem que analisar os pressupostos de admissibilidade, dentre eles o cabimento, a tempestividade e o preparo, para só depois abrir vista para parte contrária e encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça.

Observados os requisitos de admissibilidade observa-se que recurso inominado não é o recurso cabível a decisão proferida às fls. 145/147, restando assim clarividente a inadequação do recurso apresentado pela requerida.

Assim, faz-se imperioso o indeferimento do seu seguimento.

Intimem-se as partes desta decisão, devendo a Requerida manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que entender por direito.

Campo Maior, 06 de novembro de 2013.


Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular do JEC



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 375 - fone - (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: CONOP CIA. NACIONAL DE SEGUROS
REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
Proc. Nº 9.911/08

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES -
End: Zona Rural, Jatoá do Piauí - Várzea
Campo Maior-PI
Cep: 64.280-000

Cumprindo determinação da M.M. Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvane Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do despacho de fls. 142 a 147, a seguir cópia do despacho anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, para devolver os valores penhorados e levantados nas fls 102.

Ediane Maria de Carvalho
Secretaria
Campo Maior, 11 de Outubro de 2013



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro
Fone (86) 3252-3882

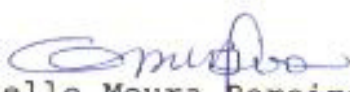
CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 9.911/08

Ilmo. Sr. Dr.
Herison Hider Portela Pinto
Rua Barroso, 646, Centro
Teresina (PI)
CEP 64.003-000

Com a presente, fica V. Sa., intimado, do despacho exarado à fl. 171 - CÓPIA ANEXA, nos autos do processo em epígrafe, Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DVAT movida por Estácio Edvan Viana Rodrigues em face de CONAPP Cia Nacional Seguros, em tramite neste juizado.

Campo Maior (PI), 03 de dezembro de 2013.


Giselle Moura Pereira e Silva
Diretora de Secretaria



RibamarCoelho
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Nesta data recebi da(s) presentes

autos com petição

Campo Maior, 16/07/14

Agel
Servidor

Ref. Processo nº 9911/2008

ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente, e tendo como requerida CONAPP CIA.NACIONAL DE SEGUROS, também já qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls.171, expor e ao final requerer o que se segue:

01. Que nos termos do r. despacho de fls.171, foi por este Douto Juízo indeferido o Recurso Inominado de fls.156/167.
02. Ocorre, que tal entendimento, data máxima ventura, viola a normal constitucional, em deferência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, posto que a decisão de fls.145/147 apresenta verdadeira natureza de sentença, podendo, por isso, ser combatida através de recurso inominado.

DO PEDIDO

03. Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência a reconsideração do despacho de fls.171, com o envio dos presentes autos a Turma Recursal do Estado do Piauí, após a intimação do requerido para apresentar contrarrazões.
04. Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a o arquivamento do presente feito, posto que os valores foram recebidos de boa-fé, além dos mesmos possuírem CARÁTER ALIMENTAR, e, como consequência, são IRREPETÍVEIS, ante os argumentos expendidos.



Por ser de DIREITO e da mais inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 15 de Julho de 2014.


Weverton Macedo Rocha
Advogado (OAB/PI nº 9413)

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 10489-A)

Francisco Welliton Saraiva dos Reis
Estatário (CPF nº 934.848.163-91)



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP. 64280-000

PROCESSO Nº 9.911/08

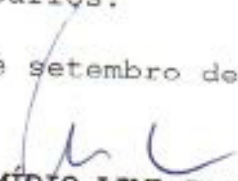
Vistos em correição 2014.

DESPACHO

Intime-se a requerida para se manifestar sobre a
petição de fls. 177/178.

Expedientes necessários.

Campo Maior, 10 de setembro de 2014.


Juiz LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Titular JECC